EDUARDO ALFREDO DE MELO SIMÕES MONTEIRO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

CURITIBA

2005

EDUARDO ALFREDO DE MELO SIMÕES MONTEIRO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, ao Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná.

Orientador:
Prof. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

CURITIBA

2005

TERMO DE APROVAÇÃO

EDUARDO ALFREDO DE MELO SIMÕES MONTEIRO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, ao Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini
Universidade Federal do Paraná

Curitiba, de 2005

À minha esposa, Fernanda,
por toda compreensão.

À minha filha Ana Luiza,
pela promessa de um futuro mais belo.

O Mundo deu muitas voltas. Caíram barreiras, referências, mitos e muros. A história não coube em teorias. As teorias negaram as suas promessas. O capitalismo continuou produzindo miséria, mas o socialismo avançou sem conseguir eliminá-la. (...). Depois de 100 anos de socialismo e capitalismo, a miséria no mundo aumentou, e a economia transformou-se num código de brancos e numa fábrica de exclusão racionalizada. A modernidade produziu um mundo menor do que a humanidade. Sobram bilhões de pessoas. Não se previu espaço para elas nos vários projetos internacionais e nacionais. No Brasil, essa exclusão tem raízes seculares. De um lado, senhores, proprietários, doutores. Do outro, índios, escravos, trabalhadores, pobres. Isso significa produzir riqueza pela produção da pobreza.

(Betinho)

Gente demais e humanidade de menos é o que se tem no mundo em que vivo. Talvez não falte tanta humanidade quanto falte dignidade. Vivo num mundo onde há enorme contingente de pessoas e óbvia carência de fraternidade. O mundo cresceu, a multidão aumentou, os problemas do homem também. A tecnologia evoluiu, tornou-se mais eficaz e busca ser o seu próprio fim. A produção – ou o seu produto – não se volta ao homem; antes, tenta fazer com que o homem se volte a ela. Se um dia o homem buscou humanizar a máquina, parece certo que o que mais se vê agora é a tentativa da máquina de coisificar o homem.

Carmem Lúcia Antunes da Rocha

SUMÁRIO

RESUMO viii

ZUSAMMENFASSUNG ix

INTRODUÇÃO 1

1 A FORMAÇÃO DO ESTADO SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA 3

1.1 INTRODUÇÃO 3

1.2 FORMAÇÃO DAS SOCIEDADES MODERNAS 3

2 A CONSTITUIÇÃO 13

2.1 ASPECTOS GERAIS 13

2.2 CONSTITUIÇÃO MATERIAL E CONSTITUIÇÃO FORMAL 15

2.2.1 Constituição Formal 17

2.2.2 Constituição Material: "A Constituição como Princípio" 21

2.3 A MISSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL 24

3 TEORIA GERAL DOS PRINCÍPIOS 25

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA 25

3.2 DIMENSÃO DOS PRINCÍPIOS 31

4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 33

4.1 INTRODUÇÃO 33

4.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA 34

4.3 POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 41

4.4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SEGUNDO INGO WOLFGANG SARLET 42

4.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SEGUNDO ANA PAULA BARCELLOS 46

4.6 DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 47

4.7 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INCLUSÃO SOCIAL 55

CONCLUSÃO 57

REFERÊNCIAS 59

RESUMO

O presente ensaio, intitulado "O princípio da dignidade da pessoa humana a luz do Direito Brasileiro", foi redigido com o propósito de identificar a dimensão, o conteúdo e a eficácia do princípio acima referido. Ponderamos que a compreensão do objeto do nosso estudo está intimamente relacionada com a compreensão da significação e importância do ser humano, motivo pelo qual achamos conveniente, expor, mesmo que de maneira sucinta, as circunstâncias que conduziram à formação e à evolução das sociedades modernas. Paralelamente, historiamos em nosso trabalho a evolução pela qual passou o Direito Constitucional. Neste particular, enfatizamos o conceito de constituição material e a importância dos princípios constitucionais para o ordenamento jurídico. Por fim, então, discorrermos sobre o principio da dignidade da pessoa humana, ocasião em que traçamos a sua evolução histórica, retratamos a sua importância, apresentamos alguns de seus conceitos, e, finalmente, refletimos sobre a sua eficácia.

ZUSAMMENFASSUNG

Diese Arbeit, betietelt "Das Prinzip der Menschenwürde" wurde geschrieben mit Absicht den Inhalt und die Wirksamkeit dieses Prinzipes zu identifizieren. Trotzdem soll man nachdenken dass das Vestand von diesem Prinzip ist von dem Verstand der Menschheit abhängig. Deswegen haben wir uns entschlossen zuerst über die Geschichte der moderne Zivilisations zu schreiben. Nebenbei, sprachen wir über die Entwicklung des Staatsrechtes. Bei dieser Arbeit haben wir die Notwendigkeit der juristischen Prinzipen hervorgehoben. Zum Shluss sparchen über die historische Entwicklung, den Inhalt und die Wirksamkeit des Prinzipes der Menschenwürde.

INTRODUÇÃO

Ao redigirmos este trabalho, denominado "O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana a luz do Direito Brasileiro" nos inspiramos na triste realidade socioeconômica de nosso país, Brasil.

No eterno país do futuro, constatamos que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário parecem sempre postergar para o amanhã a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Infelizmente, ainda não vivemos em uma sociedade livre, justa e solidária, não houve a erradicação da pobreza e da exclusão social e o Estado encontra grande dificuldade em promover o bem de todos.

Compreendemos, naturalmente, que a missão se resgatar o Brasil é complexa, mas, mesmo assim, seguimos convictos de que não é impossível fazê-lo.

Neste contexto, nos perguntamos qual seria o nosso papel para a realização do bem público. Todos nós, homens públicos ou não, possuímos um enorme potencial para a realização do "justo". Assim, uma vez esclarecidos sobre os motivos de tanto "injustiça", será possível contribuir para engrandecimento de nosso país.

Anotamos, neste particular, que não nos inspiramos em qualquer sentimento de nacionalismo, mas, sim, em um sentimento de solidariedade e fraternidade, típico da natureza humana e que por isto deveria imperar entre os cidadãos do Brasil e do mundo.

Aos nos questionarmos sobre as razões de tanta pobreza e exclusão social, nos vimos forçados a compreender a maneira segundo a qual os Estados Modernos foram sendo formados e transformados.

A necessidade do estudo do Direito Constitucional surgiu paralelamente pois, relacionada, justamente, com a necessidade do estudo da estrutura e legitimidade do poder.

Destacamos ao longo do nosso trabalho a importante evolução pelo qual passou o Direito Constitucional. Se, inicialmente, a Constituição foi concebida como

instrumento para legitimar a assunção do poder pela burguesia, hoje deve ser concebida como instrumento para a realização de justiça social.

Nossa Constituição, graças ao seu conteúdo principiológico, se desenvolveu para além de conteúdo literal de seu texto. Preocupamo-nos, por isto, em discorrer sobre o conceito de constituição formal e material, rompendo, definitivamente, com o positivismo jurídico.

Por conseguinte, muitas linhas foram escritas em torno da importância, do conceito e da eficácia dos princípios jurídico-constitucionais.

Finalmente, avançamos em nosso trabalho e nos debruçamos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste particular, achamos conveniente pesquisar o seu significado ao longo dos séculos.

Constatamos no desenrolar de nossa pesquisa, todavia, que somente depois da Segunda Guerra Mundial os olhos da humanidade se voltaram para a importância jurídica do referido princípio. Infelizmente, e, a custo da morte de milhares de pessoas, é que o princípio da dignidade da pessoa humana foi erigido como fundamento de tratados internacionais e de diversos textos constitucionais.

Em nosso estudo, revelamos, por fim, a dificuldade de conceituação do instituto, e, a grande problemática em torno da sua eficácia jurídica. Neste particular, discorremos sobre a dimensão negativa e positiva do princípio, dando especial enfoque à análise dos direitos a prestações positivas fundamentos no princípio da dignidade.

Por fim, ponderamos que mesmo diante da grande dificuldade de objetivação do princípio, seria possível construir em torno dele posicionamentos jurídicos capazes de garantir, em maior ou menor grau, a sua eficácia.

1 A FORMAÇÃO DO ESTADO SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

1.1 INTRODUÇÃO

O objetivo do nosso trabalho visa, fundamentalmente, evidenciar a importância e normatividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico pátrio.

A correta e abrangente compreensão do tema, entretanto, exige, em primeiro lugar, que voltemos os nossos olhos para o passado, visando identificar as circunstâncias e os motivos que contribuíram para formação do Estado, suas sucessivas transformações ao longo do tempo e, finalmente, a importância do ser humano em seu bojo.

Salientamos, todavia, que o nosso intento neste capítulo resume-se a traçar um breve e superficial relato dos principais acontecimentos históricos destes últimos séculos, permitindo-nos, assim, reconhecer o nosso passado, compreender o nosso presente e dimensionar o nosso futuro.

1.2 FORMAÇÃO DAS SOCIEDADES MODERNAS

Originalmente, constatamos que a formação do Estado Moderno teve como fundamento as transformações sociais e econômicas ocorridas na Europa, a partir do século XII.

Naquela época, revitalizavam-se as cidades, e, ao mesmo tempo, ascendia a burguesia.

Diante daquele novo contexto socioeconômico, impunha-se realizar uma alteração nas relações políticas daquela sociedade, a qual, então, se encontrava dominada pela Igreja Católica e pelos senhores feudais.

Ensina Rubem Santos Leão de Aquino que na época anterior à formação do Estado Moderno

> a burguesia, ligada, principalmente ao comércio, tinha suas atividades dificultadas pelo feudalismo, marcada pela pluralidade de moedas e pedágios, pela multiplicidade de alfândegas, pela diversidade de leis (baseadas em costumes locais), pela insegurança. Interessada em remover esses obstáculos e ampliar seus negócios a uma escala nacional, a burguesia forneceu auxílio à empresa de centralização política e territorial realizada pelos Reis, sobretudo a partir do século XII.[1]

Foi neste contexto, assim, que se formaram os Estados Nacionais, com territórios

> englobando populações dotadas de hábitos, tradições, línguas e certa consciência coletiva; politicamente centralizado nas mãos de um monarca cuja autoridade era de direito e de fato; dispondo de complexo e numeroso corpo de agentes reais (burocracia); tendo moedas e impostos reais necessários ás crescentes despesas do Estado; possuindo um exército permanente e subordinado diretamente à Monarquia.[2]

Nessa primária concepção de Estado, imperou a monarquia absolutista, caracterizada pela crença de que o rei deveria ser dotado de poderes ilimitados (absolutos) para legislar, julgar e governar.

Interessante observarmos que as teorias justificadoras do estado autoritário-absolutista poderiam ou não ter natureza religiosa. Constituíram expoentes da teoria legal[3] do direito absoluto o italiano Nicolau Maquiavel (1469-1527), o inglês Thomas Hobbes (1588-1679) e o holandês Hugo Grotius (1583-1645), e, da teoria do direito divino, os franceses Le Bret, Jean Bodin (1530-1596) e Jacques Boussuet (1627-1704).

De forma bastante despretensiosa, podemos afirmar que foram os partidários da teoria legal quem mais contribuíram para a formação do conceito político-jurídico de Estado.

---

[1]AQUINO, R. S. L.; ALAVARENGA, F. J. M. de; FRANCO, D. de A.; LOPES, O. G. P. C. **História das sociedades**: das sociedades modernas às sociedades atuais. 35.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1995. p.30.

[2]AQUINO et al., op. cit., p.30.

[3]Expressão cunhada pelo autor.

Traduziam, em essência, o pensamento humanista-renascentista[4] daquela época, pois valorizavam, a um só tempo, a Antigüidade Clássica e a razão.

A Maquiavel, autor de "O Príncipe", coube desenvolver uma teoria na qual pregava o rompimento absoluto entre moral e direito, de forma a enfatizar que o príncipe deveria adotar todas as medidas necessárias para manter o poder e a segurança do país que governava, cunhando a máxima de que "os fins justificam os meios"; à Thomas Hobbes, autor de "Leviatã", coube desenvolver a concepção contratualista de Estado, segundo a qual deveriam os governados renunciar a todos os diretos a favor do monarca, por considerar que esta seria a "única maneira de erigir-se um poder, capaz de defende-los contra a invasão e danos infligidos, uns contra os outros. O homem, então, era visto como o lobo do próprio homem; Grotius, por fim, considerava que apenas o poder absoluto do rei seria capaz de manter a ordem interna do Estado.

Importante frisarmos que nesse período histórico o homem não era visto, ainda, como titular de direitos, mas podia ou não ter privilégios, se originário de determinada estirpe. A centralização do poder era enorme e o valor do ser humano se perdia diante da grandeza do Estado, isto é, da vontade do monarca.

Ao longo dos séculos, contudo, constatou-se que a aliança realizada entre a burguesia e a realeza acabou frustrada pela diversidade de interesses de cada uma das partes. A rigor, nos moldes em que foram criados os Estados Modernos, verificou-se que embora os monarcas tivessem conseguido centralizar o poder em torno de si, a burguesia emergente viu-se impossibilitada de ascender social e

---

[4]O Humanismo deve ser entendido como um movimento intelectual de valorização da Antigüidade Clássica, e, o Renascimento, como sendo a sua expressão nas Artes, Letras, Filosofia, Música e Ciências. Tais movimentos revolucionaram a concepção filosófica daquela época. Passou-se de uma visão teocêntrica para uma visão antropocêntrica do mundo. Nos ensina Aquino que para contestar os valores projetados pela Igreja e pela nobreza feudal, a burguesia veio a promover o Renascimento, de forma a difundir os valores com os quais se identificava, valorizando, assim, a racionalidade, o paganismo, o individualismo e o antropocentrismo. Os monarcas absolutistas igualmente promoveram o movimento, visando, assim, atrair partidários para o regime absolutista e fortalecer o seu prestígio.

politicamente. Na economia, a burguesia mercantil via seus interesses obstados pelo pensamento econômico fisiocrata, o qual considerava a terra a única fonte de riqueza. Desprezava-se, por conseqüência, a industria como o comércio.

Foi neste período, repleto de inconformismo e crise social, que surgiu o Iluminismo. Cuidava-se de um movimento intelectual que enxergava o homem como sujeito, isto é, um ser inteligente, dotado de razão, constantemente maravilhado com as sucessivas descobertas científicas que se processavam naqueles dias.

Labrousse, citado por Aquino retratou o espírito daquele tempo, ao enunciar que no Século das Luzes:

> O progresso dos conhecimentos desenvolve a fé em um progresso contínuo da humanidade, em direção a um estágio superior. Tal idéia favorece, em muita gente, um desprezo pelo passado, que leva a rejeitar as velhas crenças e os velhos textos, assim como as velhas tradições. Daí certo desdém pela Antiguidade e uma hostilidade em relação ao Catolicismo (...) Daí a edificação de novas concepções do mundo, racionalista, deísta ou materialista...[5]

Os principais temas de debate desse movimento relacionavam-se com idéias acerca da liberdade,[6] do progresso e do homem. Na esfera política, passou-se a combater o que se denominou o Antigo Regime, defendendo-se a idéia de que a legitimidade do poder residiria no povo.

Foram identificados como os principais expoentes da Ilustração o inglês John Locke (1632-1704) e os franceses, Montesquieu (1689-1755), Voltaire (1694-1778) e Rousseau (1712-1778).

---

[5]MOUSNIER, R.; LABROUSSE, E. O século XVIII. In: História Geral das Civilizações, São Paulo: DIFEL, 1958. 2.v. Tomo V. p.09. Apud AQUINO et al., op. cit., p.119.

[6]"Os Filósofos se erigem como preceptores do gênero humano. Liberdade de pensar, eis o seu brado, e este brado se propagou de uma extremidade a outra do mundo. Com uma das mãos, tentaram abalar o Trono; com a outra, quiseram derrubar os Altares. Sua finalidade era modificar nas consciências as instituições civis e religiosas e, por assim dizer, a revolução se processou..." (Denúncia formulada pelo Advogado Séguier, em 1770, citada por DUPÂQUIER, J. et LACHIVER, M. *Le temps moderns*, Paris: Bordas, 1970. p.221), mencionada por Aquino et al. (op. cit., p.121).

John Locke, o autor de "Tratado do Governo Civil", idealizou o que denominou de contrato social, compreendendo que o poder monárquico adviria de um contrato social celebrado entre governante e governados, em torno da Constituição; Montesquieu, o autor de "O Espírito das Leis"[7], concebeu a tripartição de poderes; Rousseau, o autor de "O Discurso sobre a Origem e Fundamento das Desigualdade entre Homens" e "O Contrato Social", desenvolveu a idéia de que a soberania da nação residiria no povo[8]; Voltaire, o autor de "Cartas Inglesas ou Cartas Filosóficas", ridicularizou as instituições franceses, e, concomitantemente, propagou as idéias liberais defendidas por Locke. Defendeu, ainda, a instalação de uma monarquia centralizada, a qual deveria ser assessorada por filósofos (despotismo esclarecido).

No século XVIII, diante do gritante aumento populacional da Europa,[9] e, diante, também, das novas relações socioeconômicas advindas da sedimentação do capitalismo, evidenciaram-se por todos os lados as contradições existentes entre as forças econômicas e sociais emergentes e as forças tradicionais vinculadas ao Antigo Regime.

---

[7]Segundo Montesquieu "cada país tinha um tipo de instituição política de acordo com o seu progresso econômico–social. Os fatores geográficos e climáticos influenciavam decisivamente na forma de governo: para os grandes países o Despotismo, para os médios a Monarquia Constitucional, para os pequenos a República" (Apud AQUINO et al., op. cit., p.121).

[8]Acerca das duas obras escritas por Montesquieu, "O Discurso sobre a Origem e Fundamento das Desigualdades entre Homens" e "O Contrato Social", coube a Aquino, na obra já referida (p.122), esclarecer que "Na primeira, criticava a propriedade privada, pois para ele a raiz das infelicidades humanas estava no aparecimento da propriedade privada, que 'arranca o homem de seu doce contato com a Natureza', acabando com a igualdade. Idealizava uma sociedade de pequenos produtores independentes. Em "O Contrato Social" desenvolveu sua concepção de que a soberania reside no povo, importando muito pouco o direito individual, e muito mais a vontade da maioria, expressa pelo voto universal. O Estado, como representante dessa maioria, devia ser todo-poderoso." (Apud AQUINO et al., op. cit., p.122).

[9]Em termos numéricos, a população européia saltou de 130 milhões, em 1700, para 187 milhões, em 1800.

Naquela época, caracterizada pela ambição política da burguesia e pela fome do proletariado, instalou-se o ambiente propício para a eclosão das revoluções liberais (americana e francesa), que, em última análise, "significaram no plano político-jurídico o que a Revolução Industrial estava sendo ao nível econômico-social e o que o Iluminismo defendia em termos ideológicos".[10]

Com a Revolução Americana (1775-1783) houve a independência das antigas Treze Colônias e, na seqüência, a promulgação da Constituição de 1787, e, com a Revolução Francesa, houve a queda definitiva do Antigo Regime, e, posteriormente, com Napoleão, a consolidação das instituições burguesas, através da promulgação do Código Civil, em 1804.[11,12]

Tais acontecimentos transformaram por completo a história das sociedades, dando início ao apogeu das sociedades liberais, ou seja, a hegemonia dos Estados Nacionais capitalistas.

---

[10]AQUINO et al., op. cit., p.136.

[11]A respeito da significação do Código de Napoleão, acentuou Rubim Santos Leão de Aquino que: "Depois do Direito Romano, o Código Civil é a maior fonte do Direito da Civilização Cristã Ocidental Capitalista. Tendo a atuação direta de Napoleão, embora houvesse uma comissão de quatro membros, o Código Civil traduzia concretamente os princípios da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão: liberdade individual, liberdade de trabalho, liberdade de consciência, Estado leigo, igualdade perante a lei, conquanto protegesse a propriedade privada. Pouca importância dava ao trabalhador assalariado, colocando-o sempre em posição de inferioridade perante os patrões e proibindo que se fizessem coalizações operárias. Subordinava a mulher ao homem, ainda que mantivesse o divórcio. Sob a alegação de que era imprescindível para explorar as colônias, restabeleceu a escravidão." (AQUINO et al., op. cit., p.151).

[12]Para a ciência jurídica, as grandes codificações representaram o momento histórico de cristalização dos conceitos e de submissão aos textos legais. Comenta Batalha que "cada idéia basilar de conetio (*Begriff*) deve ser alvo de uma definição rigorosa (*Dogma*), integrada num sistema (*System*). O objetivo era construir um sistema fechado de conceitos jurídicos (*ein geschlossenes System juristischer Begriff*), suficiente a solucionar todos os problemas no campo do Direito. (...) O Direito reduz-se às normas jurídicas do direito positivo. Não existe Direito Natural. A função do jurista limita-se ao exame do *jus conditum*, refugindo o *jus condendum* ao âmbito de sua apreciação. A dogmática jurídica limita-se à elaboração lógica do direito positivo" (BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de. **Filosofia jurídica e história do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.156).

Triunfava, assim, a concepção burguesa de Estado, e, paralelamente, imprimia-se na consciência coletiva a preponderância dos valores relacionados a idéia de liberdade do homem. O homem, então, passava a ser visto como sujeito de direitos.

Necessário frisar que posteriormente ao surgimento dos Estados Liberais, houve a imoderada expansão do capitalismo, através do Imperialismo. Gradativamente o princípio econômico da livre concorrência era substituído pelos monopólios e pelos cartéis. Começava a imperar, então, o princípio segundo o qual quem possuísse maior capital derrotaria quem o possuiria em menor quantidade. Nessa empreitada, apareceu o sistema de crédito como uma nova força econômica, pois para se manter no mercado, tornava-se imprescindível angariar crédito para incrementar o negócio. Nessa época, também, fez-se necessário expandir o mercado consumidor para além do território nacional de cada país.

Curioso observar que para justificar a política imperialista e colonialista falava-se em razões filantrópicas e humanitárias, denunciando a hipocrisia do discurso frente aos fatos, e, criando o mito da superioridade do homem branco europeu.

No plano social, evidenciavam-se sérios problemas sociais, originados da radical separação entre os detentores do capital e o proletariado. A Questão Social refletia as condições subumanas, características das relações de trabalho daquela época.[13]

O progresso tecnológico, por outro lado, apenas agravava a problemática social, havendo, gradativamente, a substituição do trabalho humano pelo emprego de máquinas.[14]

---

[13]Jornada de trabalho de 16 a 18 horas; ausência de férias ou sistema de previdência; salários baixos; trabalho infantil; proibição de associação de classes ou realização de greve; ambientes de trabalho insalubres etc.

[14]Interessante observar que diante da dinâmica do trabalho industrial, aonde cada trabalhador exerce uma única e mecânica função, o ser humano deixa de pensar no sistema produtivo como um todo, o que acaba gerando a sua alienação.

Ocorre que

> com o desenvolvimento e a consolidação do capitalismo tudo contribuía para o surgimento de novas idéias: o progresso da instrução e dos meios de comunicação, a mobilização das massas para movimentos nacionais, os problemas provocados pelas crises econômicas e políticas, a crescente integração dos indivíduos aos assuntos políticos contribuíram para tornar o século XIX bastante fecundo na elaboração de novas idéias. Idéias políticas, econômicas e sociais, sobre a concepção do Estado, da sociedade e do indivíduo.[15]

Nesse contexto, surgiu o socialismo científico, introduzido por Karl Marx (1818-1883) e Friedrich Engels (1820-1895). Baseando-se na análise das realidades econômicas e da evolução do capitalismo, o socialismo científico se propôs a formular leis e princípios que permitiriam a construção de uma sociedade sem classes, ou seja, igualitária.

Segundo comenta Aquino, os autores de "O Manifesto Comunista", "Crítica da Economia Pura" e "O Capital" defendiam que a transformação de uma sociedade capitalista para uma sociedade socialista deveria ser realizada através da luta de classes, única maneira capaz de conduzir o proletariado aos meios de produção, e, por conseqüência, ao poder político e econômico.

Necessário ponderar que enquanto o Liberalismo pregava um regime democrático de governo o Socialismo pregava uma ditadura do proletariado. Através da democracia, a burguesia conseguiu defender seus "direitos naturais", e, através da ditadura, proletariado lograria alcançar uma sociedade igualitária.

No ápice do capitalismo europeu, visando atender a interesses expansionistas das nações imperialistas daquele continente, eclodiram as duas Guerras Mundiais, de 1914-1918 e 1939-1945, respectivamente.

Ocorre que após a Primeira Guerra Mundial e com o advento da Revolução Russa de 1917 o sistema liberal e capitalista sofreu golpes dos quais jamais se recobrou, dando por finda a hegemonia européia.

---

[15]AQUINO et al., op. cit., p.229.

A rigor, com o rompimento da Primeira Grande Guerra, tornou-se evidente que a premissa de não intervenção do Estado liberal não mais atenderia aos interesses da burguesia industrial. A partir do começo do século XX, no afã de atender aos interesses da burguesia industrial, o Estado passou a intervir na economia, impondo tarifas protecionistas.[16]

Nessa fase histórica, a função do Estado passou a ser mais "vasta do que aquela de guardião da propriedade, imaginada pelos liberais do século XVIII", passando, então o Estado a assumir o "papel mantenedor da ordem vigente."

Tal quadro se revelou evidente com a implantação do "New Deal"[17], idealizado pelo presidente americano Franklin Delano Roosevelt, após a Grande Depressão (1929 a 1933).

Em meio às duas Grandes Guerras, e, ao clima de insegurança que imperava na Europa, os governos liberais não mais se mostravam competentes para solucionar as graves crises socioeconômicas vigentes na Europa, viabilizando, assim, o surgimento do fascismo e do nazismo.

Tais movimentos visavam fundamentalmente garantir a ordem capitalista, protegendo-a contra a investida socialista, através da concepção de que uma

---

[16]No sistema capitalista, o que se pretende é o lucro. Visando alcançar este objetivo, a burguesia passa a investir maciçamente em máquinas, para, assim, aumentar a produção. O trabalho humano, por sua vez, torna-se dispensável. Tal mentalidade, contudo, cria um impasse, pois, se, de um lado, a produção aumenta, do outro lado, há diminuição da capacidade de consumo do proletariado. Eis o motivo pelo qual, com o início do sistema capitalista houve uma mudança do caráter das crises econômicas que não mais se relacionaram com a escassez de bens, mas com a sua superabundância.

[17]"O *New Deal*, termo retirado de um discurso de Roosevelt, foi o conjunto de medidas novas adotadas para combater a Crise. Para os tecnocratas que cercavam a presidência, influenciados pelas idéias do economicista inglês John M. Keynes, a Crise resultara de um excedente de produção (superprodução) e de uma insuficiência do consumo (subconsumo). Tornava-se necessária uma melhor distribuição da renda de modo a diminuir a capacidade de produção e aumentar o poder de consumo. Na aparência o *New Deal*, limitando o poder do grande capital e aumentando a renda dos trabalhadores, assemelhava-se ao Socialismo. Aliás, esta foi a acusação dos opositores de Roosevelt. Na realidade, o *New Deal* era uma política dirigista que visava defender o capitalismo mediante medidas novas." (AQUINO et al., op. cit., p.274).

autoridade central forte e fundamentada no irracionalismo, no nacionalismo agressivo e na concepção de que a proposição de soluções violentas e ditatoriais poderiam solucionar os problemas evidenciados pela crise.[18]

Com a ascensão do fascismo e do nazismo, na Itália e Alemanha, respectivamente, e, com o agravamento da crise socioeconômica daqueles países, tornou-se inevitável a eclosão da Segunda Guerra Mundial.

Ao longo destes negros períodos da história, 50 milhões de vidas foram ceifadas, havendo sido exercitada a suspensão e eliminação das liberdades políticas e dos direitos naturais, com o aprofundamento da crise do Estado Liberal.

Posteriormente a 1945, as nações capitalistas, visando garantir seus principais fundamentos (propriedade privada e o lucro) passaram a adotar uma postura intervencionista, com tendência ao planejamento da economia. Surgia, assim, o neocapitalismo.

Através desta nova forma de imperialismo, caracterizada, fundamentalmente, pela existência de multinacionais, agravaram-se as desigualdades socioeconômicas do mundo, que, doravante passou a ser dividido em países desenvolvidos e países subdesenvolvidos.

Ora, com o processo de descolonização, findava a era da dependência política de uma nação sobre a outra, mas, iniciava-se a era da dependência de países "subdesenvolvidos" a grupos econômicos multinacionais.

No neocapitalismo, países subdesenvolvidos sucumbem aos interesses das multinacionais, por considerá-las imprescindíveis para o fomento da economia nacional. Afinal, são elas que detêm capital, tecnologia e a capacidade de absorção de mão de obra trabalhadora. O Estado se torna frágil.

---

[18]AQUINO et al., op. cit., p.281.

2 A CONSTITUIÇÃO

2.1 ASPECTOS GERAIS

Em qualquer período histórico em que se vislumbre a existência de sociedades, constitui pressuposto necessário à convivência social, a existência de normas destinadas a regular as diversas relações interpessoais.

Por tal motivo, pode-se dizer que a noção de Constituição sempre esteve presente ao longo dos tempos, constituindo objeto de estudo dos historiadores atuais identificar a forma através da qual houve a legitimação do poder nas sociedades antigas e o modo como ele (o poder) era exercido.

Entretanto, o conceito moderno de Constituição surgiu apenas na Idade Moderna, quando, então, concomitantemente, surgiu o Estado Moderno.

Naquela época, quando imperava o Absolutismo, coube aos filósofos iluministas desenvolver a idéia de constituição, que, em síntese, implicava na "tentativa de – através de uma lei formal – limitar e controlar o poder político e vincular o exercício desse poder a normas bilateralmente vinculantes para os detentores do poder político e para os cidadãos".[19]

Segundo nos ensina Mônia Clarissa Henning Leal, foi nesse período histórico que se desenvolveu "o conceito ideal de Constituição, cunhado por Carl Schmitt e identificado com os postulados políticos liberais, segundo o qual são elementos característicos da idéia de constituição: a) a existência de um sistema de garantias das liberdades dos indivíduos; b) o princípio da separação de poderes; c) o fato de dever ser um documento escrito".[20]

---

[19]LEAL, Mônia Clarissa Henning. **A constituição como princípio**: os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri (SP): Manole, 2003. p.29.

[20]LEAL, op. cit., p.28-29.

A propósito, oportuno enfatizarmos que a maior novidade advinda dessa época não se relacionava com a criação da constituição, propriamente, mas, sim, com o fato dela passar a ser escrita, realçando, assim, a relevância do princípio da legalidade.

Interessante observar, por outro lado, que ainda hoje a teoria constitucional moderna continua vinculada aos clássicos conceitos concebidos na Idade Moderna, pois afinal foi nesse período histórico no qual mais se discutiu a respeito da legitimidade do poder.

Coube a Emmanuel Joseph Sieyés[21], por exemplo, desenvolver a teoria dos poderes constituinte e constituído,[22] estabelecendo uma nítida distinção entre a vontade real e vontade representativa do povo. Evidenciou o autor, assim, que "o poder político é limitado *a priori* pela própria nação, que lhe dá origem".[23]

Ora, a partir do momento em que se compreende que as constituições modernas são, fundamentalmente, escritas e, que há distinção entre poder constituinte e poder constituído, já se torna possível dimensionar os dois grandes temas sobre os quais ainda hoje se debruçam os constitucionalistas modernos: a legitimidade e eficácia das normas constitucionais.

---

[21]Segundo ensina a autora Mônia Leal, "Sieyés distingue três momentos distintos de participação no processo constituinte, partindo do indivíduo isoladamente considerado e passando pela formação da *volonté générale* até chegar à noção de representatividade. Num primeiro momento, indivíduos isolados, desejando unir-se, formam uma nação, de onde resulta uma vontade comum que dá origem à Constituição política dessa nação (conjunto de regras que definem a organização do poder público delegado, do governo e os fins da delegação desse poder), que é o momento constituinte por excelência. Por fim, diante da complexidade formadora da vontade comum, o poder passa a ser delegado a uma representação nacional que deve, contudo, atuar estritamente dentro dos limites a ela atribuídos, de modo que se tem, assim, as três épocas da formação das sociedades políticas." (LEAL, op. cit., p.30).

[22]Ensina a doutrina tradicional que o poder constituinte, identificado com a expressão da suprema vontade do povo, pode ser classificado em originário ou derivado. Na primeira hipótese, o aludido poder seria *inicial*, *autônomo* e *onipotente*, e, na segunda hipótese, por ser derivada do primeiro poder, encontraria limitações no seu texto.

[23]LEAL, op. cit., p.32.

Paulo Bonavides, de forma magistral, sintetizou parte do dilema dos atuais constitucionalistas, alertando que na atualidade haveria duas crises constituintes a serem debeladas, uma afeta ao titular do poder constituinte e outra afeta ao conteúdo do texto constitucional propriamente.

De acordo com as lições do emérito professor:

> ...há materialmente uma crise constituinte de legitimidade do titular e uma crise constituinte de legitimidade do objeto.
> A primeira incide sobre a espécie ou qualidade de assembléia nacional constituinte; se ela tem ou não estreita correspondência com o titular do poder legítimo, isto é, com o Povo ou a Nação, medindo-se então o grau de legitimidade pelo grau de representatividade.
> A segunda recai sobre a modalidade de Constituição que há de emergir do colégio constituinte, sobre o teor material de suas disposições, sobre sua compatibilidade com os fatores reais de poder, sobre os conteúdos sociais, nomeadamente hoje que eles exprimem na crise da sociedade brasileira, ilustrativa desse modelo, os pontos culminantes de todo o nosso processo existencial, arrastando para sua solução o papel que deverá caber ao Estado em presença das forças e dos problemas que, dentro da contracorrente política e social de nossos dias o desafiam para a vida ou para a morte.[24]

Diante, então, das duas crises acima referidas, o intérprete do Direito deve adotar uma postura crítica em relação ao ordenamento jurídico. Afinal, muitas vezes carece o texto da lei de legitimidade, cabendo ao jurista então revelar esta situação, privilegiando, sempre, a vontade do povo.

2.2 CONSTITUIÇÃO MATERIAL E CONSTITUIÇÃO FORMAL

Na concepção clássica, "do ponto de vista material, a Constituição é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais", qualificando-se, assim, como sendo

---

[24]BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.195.

as "determinações mais importantes, únicas merecedoras, segundo o entendimento dominante, de serem designadas rigorosamente como matéria constitucional".[25]

Todas as demais normas inseridas na constituição que, a rigor, não representem a "forma peculiar de existir do Estado", devem, por outro lado, ser consideradas constitucionais apenas em seu aspecto formal. Todavia, pelo simples fato de terem sido arroladas no texto constitucional, gozam da garantia e do valor superior que o referido texto lhes outorga, somente podendo ser alteradas ou suprimidas da mesma maneira que as normas materialmente constitucionais, isto é, mediante a adoção de um processo legislativo dificultoso.[26]

Sob um outro aspecto, talvez, ainda mais relevante, também podemos compreender constituição material e constituição formal dentro de uma perspectiva sistêmica. A propósito, coube a Paulo Bonavides engrandecer a cultura constitucionalista brasileira com a sua proposição acerca da adoção de um sistema constitucional, através do qual tornar-se-ia possível compreender o Direito Constitucional de forma mais abrangente, colocando-o "fora do beco sem saída onde foi posto pela teoria do liberalismo".

Argumentou o referido constitucionalista que dentro da concepção clássico-formal de direito constitucional, a constituição teria se transformado em um simples instrumento jurídico, através do qual a burguesia procurou tão-somente limitar ou enfrear o exercício do poder, transformando-a no "livro sagrado da liberdade, [na] bíblia de uma nova fé democrática, [no] alcorão dos princípios liberais".

---

[25]BONAVIDES, op. cit., p.80.

[26]Alerta Bonavides, pautando-se nos ensinamentos de Kelsen, que quando se enuncia o conceito formal de constituição, parte-se, necessariamente, do pressuposto de que há distinção entre leis ordinárias e leis constitucionais, o que apenas se justifica dentro de uma classificação rígida de constituição (BONAVIDES, op. cit., p.96).

Nessa perspectiva, observou Bonavides que:

> Constituição e Direito Constitucional se apresentavam coincidentes. Estabelecido então o divórcio entre a Sociedade e o Estado, a Constituição exprimia apenas o lado jurídico do compromisso do poder com a liberdade, do Estado com o indivíduo. Era a Constituição do Estado liberal, a Constituição folha de papel, a que se reportava sarcasticamente Lasalle. Enquanto as instituições liberais funcionaram a contento, não se questionava o aspecto político das Constituições: a Sociedade estava despolitizada e a Constituição podia margeá-la ou quase ignorà-la, sendo aquela, pois, a idade do ouro do Positivismo liberal e constitucional dos normativistas.[27]

Percebemos, assim, que diante da limitada concepção formal de constituição, revela-se impossível apreender a essência do Texto Maior, ou seja, revela-se impossível investigar os valores e princípios que outrora inspiraram o Poder Constituinte e que hoje fundamentam a Constituição.

2.2.1 Constituição Formal

Diante da contundente crítica elaborada por Paulo Bonavides, percebemos que foi principalmente a partir do desenvolvimento da filosofia positivista que houve o desprestígio do Direito Constitucional, tornando-se inequívoco, então, o distanciamento entre o Direito o seu conteúdo valorativo.

Mister, então, inicialmente, compreender o que significou o Positivismo.

Em meados do século XIX houve um extraordinário avanço das ciências naturais, de tal forma que os filósofos da época revelaram-se seduzidos por aquela espécie de conhecimento e sua metodologia.

Embriagados pelas revoluções científicas, os filósofos procuraram vincular o desenvolvimento de todas as ciências, racionais ou humanas, à mesma metodologia descritiva, agnóstica, neutra e objetiva.

Foi precisamente neste período que surgiu o Positivismo cujo expoente mais importante foi identificado como sendo Auguste Comte. Idealizava o filósofo

---

[27]BONAVIDES, op. cit., p.94-95.

substituir as formas de conhecimento mitológico e metafísico, fundamentados em causas sobrenaturais e em idéias abstratas,[28] respectivamente, por formas de conhecimento fundamentadas na metodologia científica.

Comentou Wilson de Souza Campos Batalha que esta corrente filosófica surgiu como:

> uma reação contra os racionalismos e os romantismos das diversas espécies. Influenciados pelas magníficas conquistas obtidas pelo emprego do método das ciências naturais, o Positivismo chamou a atenção para a necessidade de nos basearmos em dados estritamente colhidos pela observação e pela experimentação, em suas várias modalidades, esquivando-se ao esforço baldado de buscar verdades supra-sensívies ou metafísicas. A mente humana não deveria, e não poderia, ir além dos ensinamentos ministrados diretamente pelos fatos.[29]

Na visão de Abbagnano, por sua vez, o Positivismo seria

> a romantização da ciência, sua devoção como único guia da vida individual e social do homem, único conhecimento, única moral única religião possível. Como Romantismo em ciência, o Positivismo acompanha e estimula o nascimento e a afirmação da organização técnico-industrial da sociedade moderna e expressa a exaltação otimista que acompanhou a origem do industrialismo.[30]

Ora, dentro desta perspectiva metológica, o Positivismo não teria "a pretensão de deslindar a essência, de penetrar nas causas primeiras e finais, mas limita-se aos fenômenos, às aparências aos dados da experiência, recusando-se às especulações apriorísticas e metafísicas. Profere um inexorável *ignorabimus* acerca de todos os problemas metafísicos e professa o agnosticismo".[31]

---

[28]De acordo com Batalha "O Positivismo recusa à razão a possibilidade de alcançar as causas primeiras e finais. Destruída a metafísica, os fenômenos ou coisas sujeitas à experiência são resultados de leis da natureza e à ciência compete apenas conhecer as leis e reduzi-las a sínteses superiores. A ciência substitui a especulação romântica, os devaneios da razão, as arbitrariedades do idealismo." (BATALHA e RODRIGUES NETTO, op. cit., p.125).

[29]BATALHA e RODRIGUES NETTO, op. cit., p.124.

[30]ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1.ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos: Ivone Castilho Benedetti. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.776.

[31]BATALHA e RODRIGUES NETTO, op. cit., p.126.

O Direito, destarte, passou a ser visto apenas de uma forma positiva, tornando-se impensável "investigar o justo-em-si" por considerá-lo incogoscível.

Norberto Bobbio explicitou de forma contundente o motivo pelo qual o Positivismo jurídico contribuiu para eliminar o conteúdo valorativo do Direito, ao escrever que:

> O Positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estado do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. Ora, a característica fundamental da ciência consiste em sua *avaloratividade*, isto é, na distinção entre *juízos de fato* e *juízos de valor* e na rigorosa exclusão destes últimos do campo científico: a ciência consiste somente em juízo de fato. O motivo dessa distinção e dessa exclusão reside na natureza diversa desses dois tipos de juízo: o *juízo de fato* representa uma tomada de conhecimento da realidade, visto que a formulação de tal juízo tem apenas a finalidade de *informar*, de comunicar a um outro a minha constatação; o juízo de valor representa, ao contrário, uma tomada de posição frente à realidade, visto que sua formulação possui a finalidade não de informar, mas de influir sobre o outro, isto é, de fazer com que o outro realize uma escolha igual à minha e, eventualmente, siga certas prescrições...[32]

Segundo sintetizou Luis Roberto Barroso, para o Positivismo a "teoria jurídica empenhava-se no desenvolvimento de idéias e de conceitos dogmáticos, em busca da cientificidade anunciada. O Direito reduzia-se ao conjunto de normas em vigor, considerava-se um sistema perfeito e, como todo dogma, não precisava de qualquer justificação além da própria existência".[33]

Pura pretensão.

Hans Kelsen, no ápice do Positivismo jurídico, concebeu sua "Teoria Pura do Direito", através da qual atribuiu apenas ao Estado a competência de elaborar o Direito, sintetizando o Direito à norma. Professava o autor, ainda, a existência de um ordenamento jurídico completo o qual possuiria conceitos e instrumentos suficientes

---

[32]BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrogies. São Paulo: Ícone, 1995. p.135.

[33]BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p.324.

para a solução de qualquer caso. Era o apogeu, então, do formalismo e do estrutualismo do Direito.

Observou Paulo Bonavides que no Direito Constitucional o Positivismo jurídico também deixou suas marcas. Ponderou o professor paulista que a "Constituição do Positivismo jurídico-estatal é nomeadamente formalista e fechada, composta de preceitos normativos que fazem coincidir por inteiro o sentido formal com o sentido material da Constituição, fruto da confiança otimista dos positivistas".[34]

Ainda, segundo o mesmo autor:

> Um dos traços marcantes do Positivismo jurídico-estatal, de feição formalista, esboçado por Laband, aperfeiçoado por Jellinek e conduzido às últimas conseqüências por Kelsen, como já observou um jurista contemporâneo, é abreviar as reflexões sobre a Constituição para reduzi-la a uma classificação legalista, fixada unicamente sobre o seu exame e emprego como lei técnica de organização do poder e exteriorização formal de direitos. Daqui deriva metodologicamente uma espécie de construtivismo positivista, de cunho neutral e apolítico. Esse Positivismo confere um poder ilimitado ao legislador para dispor sobre o Direito, amparado na crença fácil de que a sociedade, ou melhor, a realidade do Estado Constitucional, se deixa reger todo por regras ou normas jurídicas.[35]

Ocorre que diante do que demonstrou a História, a concepção jurídica positivista, dissociada de conteúdo axiológico, acabou legitimando o aparecimento de Estados totalitários, fascistas e nazistas, dando causa à 2.ª Guerra Mundial e, por conseqüência, ao extermínio de 50 milhões de seres humanos.

Isso se explica porque como no Positivismo não importa o conteúdo da norma que é inserida na Constituição, sendo considerada admissível e válida qualquer norma que tenha sido elaborada com a observação do processo legislativo apropriado, fizeram-se coincidentes, em termos absolutos, os conceitos de legalidade e legitimidade.

---

[34]BONAVIDES, op. cit., p.172.

[35]BONAVIDES, op. cit., p.171.

Barroso, argutamente, observou que "o fetiche da lei e o legalismo acrítico, subprodutos do Positivismo jurídico, serviram de disfarce para autoritarismos de matizes variados. A idéia de que o debate acerca da justiça se encerrava quando da positivação da norma tinha um caráter legitimador da ordem estabelecida. Qualquer ordem".[36]

A rigor, a origem da decadência do Positivismo jurídico decorreu da concepção equivocada de que a regulação da vida social poderia espontaneamente fluir dos fatos. Ocorre, todavia, que "a vida social é inçada de problemas e estes problemas têm de ser solucionados mediante normas elaboradas mercê de critérios que defluem de valorações, de estimativas, dentro da situação cultural, das idéias, dos preconceitos de cada época".[37]

Afinal, o "Direito, ao contrário de outros domínios, não tem e nem pode ter uma postura puramente descritiva da realidade, voltada para relatar o que existe. Cabe-lhe prescrever um *dever-ser* e fazê-lo valer nas situações concretas. O Direito tem a pretensão de atuar sobre a realidade, conformando-a e transformando-a. Ele não é um dado, mas uma criação".[38]

Eis o motivo pelo qual deve o jurista preocupar-se não somente com o frio texto da lei, isto é, com a sua constituição formal, mas, principalmente, com o seu conteúdo material, conforme será a seguir exposto.

2.2.2 Constituição Material: "A Constituição como Princípio"

A teoria material da Constituição, concebida no século XX, traduziu o inconformismo de diversos constitucionalistas com a visão meramente formalista introduzida pelo Positivismo jurídico.

---

[36]BARROSO, **Interpretação**..., op. cit., p.324-325.

[37]BATALHA e RODRIGUES NETTO, op. cit., p.152.

[38]BARROSO, **Interpretação**..., op. cit., p.324.

Segundo os adeptos dessa corrente, o jurista não deveria mais se preocupar em compreender simplesmente a estrutura normativista do texto constitucional, mas, deveria, principalmente, apreender o seu conteúdo, a sua essência, a sua matéria.

Acentuou Bonavides que os defensores dessa nova corrente filosófica:

> ...relativamente à Constituição, pretendiam em primeiro lugar fixar-lhe o sentido, o fim, os princípios políticos, as teses ideológicas que a animavam, a realidade social íntima, verdadeira, substancial, que ela exprimia, enfim, aquele conjunto de valores, idéias e fatos sempre inafastáveis, na sua dimensão histórica e vital, capazes de fazê-la a um tempo consciência da sociedade e expressão de um projeto dinâmico e prospectivo.[39]

Neste particular, merece louvável destaque o pensamento de Konrad Hesse, pois, com perspicácia, ele soube restaurar o conceito jurídico da constituição, privilegiando o seu conteúdo material.

Interessante observar que para o jurista de Freiburgo, seria função do Direito Constitucional realçar a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung), a qual poderia se tornar perceptível a partir do momento em que se aceitasse: 1.º) a necessidade e o valor de uma ordem constitucional inquebrantável; 2.º) que essa ordem constitucional significaria mais do que uma ordem legitimada pelos fatos; 3.º) a imprescindibilidade do concurso da vontade humana para garantir a sua eficácia.

Imperioso comentarmos que a obra de Hesse se agiganta em importância no momento em que repele o conceito puramente positivo e também o conceito puramente sociológico de constituição, enfatizando que além de descrever uma determinada realidade, ela teria uma função normativa, isto é, serviria para ordenar e conformar esta mesma realidade.[40]

Ora, seguindo esta linha de raciocínio, e, visando apreender o valor da ordem constitucional, surge a necessidade de se compreender a importância dos princípios jurídicos no sistema constitucional.

---

[39]BONAVIDES, op. cit., p.100.

[40]HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991. p.24.

A rigor, são os princípios que traduzem "a idéia de Constituição material, imprescindível e essencial para a fundamentação de uma concepção mais ampla de Constituição enquanto documento jurídico de ordenação da sociedade".[41]

Segundo comentou Mônia Leal, pode-se "afirmar, então, que os princípios são os elementos que expressam os fins que devem ser perseguidos pelo Estado (em sua acepção mais ampla), vinculando a todos os entes e valendo como um impositivo para o presente e como um projeto para o futuro que se renova cotidianamente, constituindo-se numa eterna construção da humanidade".[42]

Sob outra perspectiva, acentuou Barroso que a interpretação do Direito deve pautar-se, inicialmente pela análise dos "princípios constitucionais que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamento ou qualificação essenciais da ordem jurídica que institui".[43]

Carmem Lúcia Antunes da Rocha, por fim, de forma lapidar, sentenciou que:

> Os princípios constitucionais são, assim, o cerne da Constituição, onde reside a sua identidade, a sua alma. A ordem constitucional forma-se, informa-se e conforma-se pelos princípios adotados. São eles que mantêm em sua dimensão sistêmica, dando fecundidade permitindo sua atualização permanente. É na recriação de seu texto que se permite à Constituição renascer, adequando-se ao sentido do Justo que o povo acolhe em cada momento histórico, legitimando-se pelo movimento incessante, mas sem conduzir à perda da natureza harmoniosa que preside o sistema e que fica assegurada pela integratividade que a observância dos princípios permite.[44]

---

[41]LEAL, op. cit., p.64.

[42]LEAL, op. cit., p.50.

[43]BARROSO, **Interpretação**..., op. cit., p.141.

[44]ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p.23.

2.3 A MISSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Diante do que restou exposto, tornou-se evidente que a preocupação do constitucionalista moderno deve voltar-se para o conceito material de constituição.

A Constituição, pois, deve ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.

Dessa forma, então, transforma-se o Direito Constitucional em referencial de justiça, no qual são explicitadas normas jurídicas que se comprometem a proteger o ser humano e seus valores coletivos.

A professora Carmem Lúcia Antunes da Rocha, com propriedade, salientou que "a atual vocação da Constituição é propiciar ao homem a grande ventura da libertação, donde a sua natureza aberta, que evoluiu, mantendo, contudo, sintonia e coerência de suas normas, mas, prestando-se, sempre às transformações que a legitimam".[45]

Cumpre-nos salientar, por fim, que em países subdesenvolvidos, multiplica-se miríades a importância do estudo do Direito Constitucional, pois, diante da realidade socioeconômica destas nações, torna-se ainda mais pungente a busca pelo justo e, paralelamente, a necessidade de se privilegiar o princípio da dignidade da pessoa humana.

---

[45]ROCHA, **Princípios**..., op. cit., p.24.

3 TEORIA GERAL DOS PRINCÍPIOS

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os princípios jurídicos, conforme já assentamos, representam os mandamentos basilares de qualquer texto normativo, pois, a rigor, são neles que se revelam os valores que inspiram o ordenamento jurídico, tão necessários a correta compreensão da lei e à integração do ordenamento jurídico, servindo, atualmente, não apenas como fonte secundária, mas também, como fonte primária do Direito.

Ao longo dos anos, contudo, o conceito e importância dos princípios evoluíram, pois, inicialmente, eles eram considerados simples normas programáticas, de natureza eminentemente política, destituídos de força normativa, isto é, de força vinculante.

Se procedermos a uma análise retrospectiva desse instituto, perceberemos que ele possuiu diferentes concepções durante os períodos do jusnaturalismo, do Positivismo e do pós-Positivismo.

No período jusnaturalista, conforme nos ensinou Bonavides, os princípios não possuíam natureza normativa, pois, diante de sua natureza abstrata, eram reconhecidos apenas em sua "dimensão ético-valorativa".

Com propriedade, sintetizou o referido autor que

> a corrente jursnaturalista concebe os princípios gerais de Direito, segundo assinala Flórez-Valdés, em forma de "axiomas jurídicos" ou normas estabelecidas pela reta razão. São, assim, normas universais de bem obrar. São os princípios de justiça, constitutivos de um Direito ideal. São, em definitivo, "um conjunto de verdades objetivas derivadas da lei divina e humana".[46]

Já no período positivista, quando então vingava o mito da completude dos ordenamentos jurídicos, os princípios passaram a ser inseridos nos "códigos", servindo de fonte secundaria do Direito.

---

[46]BONAVIDES, op. cit., p.261.

Os princípios, então, eram considerados como "válvulas de segurança" que serviriam tão-somente à garantia do reinado absoluto da lei.

Assinalou o constitucionalista brasileiro que nesse período histórico houve uma verdadeira inversão de valores, pois, nessa ocasião, os princípios deixaram de ser considerados como sendo o fundamento do texto legal e passaram a ser considerados como "generalizações do próprio Direito Positivo", servindo, apenas, para estender a eficácia do texto legal e "impedir o vazio jurídico".[47]

Finalmente, no período pós-positivista, graças, principalmente, à contribuição de Jean Boulanger, Ronald Dworkin e Robert Alexy, os princípios ganharam, definitivamente, força normativa, passando a figurar, ao lado das regras, como fontes primárias do Direito.

Necessário salientar, de plano, que quando se "afirma que princípio constitucional é norma jurídica imperativa significa que o efeito por ele pretendido deverá ser imposto coativamente pela ordem jurídica caso não se realize espontaneamente, como se passa com as demais normas".[48]

Boulnager figura no cenário jurídico como um dos precursores do estudo análitico dos princípios, tendo sido ele quem em meados do século passado já assinalava a força normativo dos mesmos.

Compreendia o autor que "uma vez afirmados e aplicados na jurisprudência, os princípios [seriam] os materiais graças aos quais [poderia] a doutrina edificar, com segurança, construções jurídicas. No sentido em que nós entendemos o termo, que não peca por excesso de precisão, as construções jurídicas têm os princípios por armadura..."[49]

---

[47]BONAVIDES, op. cit., p.262-263.

[48]BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.56.

[49]BOULANGER, Jean. Principes généraux du Droix et Droit Positif. p.66-67. Apud BONAVIDES, op. cit., p.268.

Importante anunciar que coube também ao mencionado autor, traçar as primeiras distinções entre princípios e regras, acentuando que haveria entre ambos uma disparidade de importância e de natureza. Segundo informou, as regras jurídicas contemplariam apenas a generalidade de atos ou fatos previamente determinados ao passo que os princípios comportariam uma série indefinida de aplicações.

Ronald Dworkin, autor do livro "Levando o Direito a Sério", é reconhecido entre os constitucionalistas como tendo sido responsável por "escancarar" a ligação entre a filosofia, o direito e a política rumo à configuração de uma opção epistemológica hermenêutica-crítica.[50]

Independentemente de sua vasta e valiosa contribuição para o engrandecimento do estudo do Direito Constitucional, cumpre-nos, por ora, apenas enfatizar que também coube a este constitucionalista pregar a normatividade dos princípios, tendo sido ele, aliás, quem também revelou importantes distinções entre princípios e regras jurídicas.

Emblemático o comentário de Bonavides acerca da influência do pensamento de Dworkin para o Direito Constitucional moderno, havendo ele declarado que posteriormente ao jurista americano teria havido uma

> reviravolta na região da doutrina, de que resultam para a compreensão dos princípios jurídicos importantes mudanças e variações acerca do entendimento de sua natureza: admitidos definitivamente por normas, são normas-valores com positividade maior nas Constituições do que nos Códigos; e por isso mesmo providas, nos sistemas jurídicos, do mais alto peso, por constituírem a norma de eficácia suprema.[51]

Importante comentar que em sua obra, Dworkin defendeu que quando o magistrado se deparasse com um caso de difícil solução, no qual não lhe fosse

---

[50]Comentário realizado por Vera Karan Chueri, em obra intitulada *Filosofia do Direito e Modernidade – Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos*, constante da obra escrita por Fernando Ferreira dos Santos (**Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p.43).

[51]BONAVIDES, op. cit., p.276.

possível recorrer a uma lei determinada para solucioná-lo, nesta hipótese ele poderia valer-se de princípios jurídicos, sem que isto implicasse em discricionariedade.[52]

Comentou Flávia Piovesan, a propósito, que:

> através dos estudos sobretudo de Ronaldo Dworkin, parece haver se solidificado definitivamente a noção de que, nos casos de vagueza da lei, de conceitos indeterminados, de colidência de normas de igual hierarquia, particularmente em questões constitucionais – os chamados *hard cases* –, não se soluciona a questão com base na "discricionariedade judicial", e sim, com supedâneo nos princípios elencados no texto constitucional.[53]

Para Dworkin, tanto as regras como os princípios são espécies do mesmo gênero, ou seja, são normas jurídicas, servindo ambas à regulamentação e composição da vida em sociedade.

Explicitou o autor que além de existir uma disparidade de grau entre regras e princípios, nos termos anunciados por Boulanger, haveria, ainda, uma disparidade do modo de sua aplicação (teoria do tudo ou nada).

Na interpretação do constitucionalista americano, as regras são ou não aplicáveis, ao contrário dos princípios que podem ou não ser aplicados.

Segundo esclareceu, a aplicação de uma regra ocorrerá desde que haja a sua tipificação e desde que, naturalmente, a regra seja válida. Na versão original de seu livro, argumenta Dworkin que:

> *The difference between legal principles and legal rules is a logical distinction. Both sets of standard point to particular decisions, about legal obligations in particular circumstances, but they differ in the character of the direction they give. Rules are applicable in the all-or-nothing fashion. If the facts a rule stipulates are giver, then either the rule is valid, in wich case the answer it supplies must be accepted, or it is not, in which case it contributes nothing to the decision. (...) But is not the way the sample principles in the quotations operate. Even those wich look most like rules do not set out legal consequences that follow automatically when the conditions provided are met.*[54]

---

[52]Ponderamos que de acordo com Mônia LEAL, Dworkin considera que os princípios tem normatividade reflexa, devendo ser utilizados apenas diante *hard cases*, não servindo, portanto, de impositivos diretos (LEAL, op. cit., p.82).

[53]PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p.385-386.

[54]DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. Cambridge: Harvard University, 1978. p.24-25. Apud LEAL, op. cit., p.80.

Possível concluirmos, destarte, que a aplicação dos princípios jurídicos não se encontra vinculada à tipificação de uma determinada situação, motivo pelo qual eles poderão ou não ser utilizados, conforme o caso. Convém salientarmos que caso um determinado princípio não seja utilizado em uma situação, tal fato não implicará na sua exclusão do ordenamento jurídico.[55] Afinal, quando houver colisão de princípios, bastará realizar um juízo de ponderação (valoração) entre eles para descobrir qual deles ensejará a melhor solução para o caso em análise.

Por último, mas não menos importante, aparece Robert Alexy. Coube a este jurista alemão aperfeiçoar a teoria da normatividade dos princípios, traçando, em definitivo, a distinção entre regras e princípios.

Em sua obra, *Teoría de los Derechos Fundamentales*, o autor concorda com Dworkin quando este considera regras e princípios como sendo espécies de normas jurídicas, mas, dele discorda no tocante à restrita aplicabilidade dos princípios aos *hard cases*.

Segundo Alexy:

> *tanto las reglas como los principios son normas porque ambos dicen lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados com la ayuda de las expresiones deónticas básicas del mandato, la permisión y la prohibición. Los principios, al igual que las reglas, son razones para juicios concretos de debe ser, aun cuando sean razones de un tipo muy diferente. Las distinción entre reglas y principios es pues una distinción entre dos tipos de normas.*[56]

Na concepção do constitucionalista alemão, regras e princípios somente podem ser distinguidos utilizando-se o critério gradualista-qualitativo, o que pode ser compreendido a partir do momento em que se equipare os princípios a mandados de otimização.

---

[55]Adverte Inocêncio Mártires Coelho, em Interpretação constitucional (Porto Alegre: Antônio Fabris, 1997. p.81) que: "No âmbito da aplicação dos princípios, não se faz necessário a formulação de regras de colisão porque essas espécies normativas, por sua natureza, finalidade e formulação, como que não se prestam a provocar conflitos – no máximo criam estados de tensão –, nem estão subordinadas à lógica do tudo ou nada" (Apud LEAL, op. cit., p.81).

[56]ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução: Ernesto Garzón Valdez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p.83.

Fernando Ferreira dos Santos, ao discorrer sobre o tema, foi bastante explicativo, motivo pelo qual nos serviremos de suas palavras para sintetizar o raciocínio de Alexy.

> Qual é, então, o critério capital a diferençar estes dois tipos de normas? Para Robert Alexy, o ponto decisivo para distinção entre regras e princípios é que estes são mandados de otimização, isto é, são normas que ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento depende não somente das possibilidades reais mais também das jurídicas.
> Como se vê, o cumprimento dos princípios exige, sempre, o confronto seja com a realidade em si seja com outras normas. Alexy diz, então, que o âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. Esta relação, pois, com outros princípios é, propriamente, o que os torna mandados de otimização, sendo, de conseguinte, constitutiva para esta categoria de normas. Se dependesse apenas das possibilidades fáticas seriam mandados de maximização.
> Por sua vez, as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então, há de fazer-se exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Elas contêm, pois determinações no âmbito do fática e juridicamente possível. Isto significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não apenas de grau.[57]

Ora, diante do que restou exposto, percebemos que os princípios deverão ser realizados na maior medida possível, levando-se, em conta possibilidades fáticas e jurídicas. Ressaltamos que para Alexy não existem princípios absolutos, motivo pelo qual na hipótese de colisão de princípios, o problema será resolvido levando-se em consideração a dimensão de seus pesos, analisado-se o caso concreto.

Conclui o autor narrando que não existe uma relação de precedência absoluta de um princípio sobre outro, mas, sim, uma relação de precedência condicionada, variável caso a caso. Assim, caso um princípio não seja aplicado em uma determinada situação, nada impede que no futuro ele o seja, em uma outra situação.

O genial e sempre festejado constitucionalista Paulo BONAVIDES soube, com precisão, fazer um sintético e maravilhoso retrospecto acerca da evolução da teoria dos princípios, razão pela qual, visando resumir o que até agora foi exposto, resolvemos transcrevê-lo:

---

[57]SANTOS, op. cit., p.48-49.

> ...a teoria dos princípios chega à presente fase do pós-Positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de norma programática; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão màxima de todo.[58]

3.2 DIMENSÃO DOS PRINCÍPIOS

Ora, diante de tudo o que já foi exposto até agora, já nos é possível traçar as principais dimensões dos princípios, isto é, indicar as suas diversas finalidades dentro do sistema jurídico.

De acordo com a classificação elaborada por Bonavides:

> Preenchem eles [os princípios] três funções de extrema importância, reconhecidas precursoramente pelo jurista espanhol F. de Castro, que, "antecipando-se genialmente à Dogmática alemã", conforme assinalou Valdés, assim as compendiou: a função de ser "**fundamento da ordem jurídica**", com "eficácia derrogatória e diretiva", sem dúvida a mais relevante, de enorme prestígio no Direito Constitucional contemporâneo; a seguir, a **função orientadora do trabalho interpretativo** e, finalmente, a de "**fonte em caso de insuficiência de lei e do costume**", sendo a segunda e a terceira as mais antigas e tradicionais,...[59] (grifo nosso).

Ora, no primeiro caso, quando os princípios servirem de fundamento para a ordem jurídica, eles terão a função de derrogar, expurgar do ordenamento jurídico qualquer outra norma jurídica que a eles se contraponham, circunstância esta que, em Direito Constitucional, assume grandiosa relevância. Direcionarão, ainda, as funções executiva, legislativa e judiciária.

No segundo caso, quando os princípios servirem de orientadores interpretativos, terão eles a função de propiciar a compreensão, o alcance e o

---

[58]BONAVIDES, op. cit., p.294.

[59]BONAVIDES, op. cit., p.283.

sentido do texto legal, transformando-se, assim, em "verdadeiros vetores do sentido jurídico das demais normas".[60]

No terceiro e último caso, quando os princípios servirem para suprir as lacunas do ordenamento jurídico, terão eles a importante função de dar coesão ao sistema jurídico, garantindo às partes que recorrerem ao Poder Executivo ou Judiciário a elaboração de atos administrativos ou decisões judiciais que lhes sejam conforme.[61]

---

[60]ESPÍNDOLA, Rui Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.73.

[61]Ver art. 4.°, da LICC.

4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 INTRODUÇÃO

Uma vez relembrados os principais acontecimentos históricos que nos conduziram ao modelo de sociedade no qual vivemos, e, uma vez, também, compreendidos os fundamentos e a importância do Direito Constitucional, enfatizando-se, sempre, a relevância e normatividade dos princípios constitucionais, torna-se possível, agora, discorrer sobre o principio da dignidade da pessoa humana.

Salientamos, inicialmente, que mais do que nunca, a correta compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana se revela necessária, pois, denota a preocupação e a vontade de se valorizar o ser humano.

Afinal, em um mundo industrializado e globalizado, caracterizado, ainda, pelo imperialismo econômico, dividem-se os homens e nações de acordo com o seu poder aquisitivo, com a sua capacidade de consumo, com a sua riqueza.

Nesse cenário, o Direito Constitucional e especificamente, o principio ora estudado, surgem como importantes instrumentos para "reparar" os equívocos de um sistema econômico que é, em sua essência, injusto e excludente.

Imperioso salientarmos, neste aspecto, que a Constituição Federal de 1988 foi elaborada com o propósito específico de servir ao homem, sobretudo aquele marginalizado, desprovido de alimentação, saúde, moradia, ou seja, das condições mínimas de subsistência.

Aliás, de forma explícita, constou do prefácio da atual Carta Magna que:

> O homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania. A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o País. Diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem. Geograficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança, é a Constituição cidadã. Cidadão é o que ganha, come, mora, sabe, pode se curar. A Constituição nasce do fundo de profunda

> crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade. (...) É a Constituição coragem. Andou, imaginou, inovou, ousou, viu, destroçou tabus, tomou o partido dos que só se salvam pela lei. A Constituição durará com a democracia e só com a democracia sobrevivem para o povo a dignidade, a liberdade e a justiça. [62]

Concluímos, assim, que diante do nítido compromisso antropológico assumido pelo Poder Constituinte, a todos os Poderes do Estado e à sociedade em geral, restou delegada a função de preservar a essência do ser humano, dignificando-lhe a existência.

O princípio da dignidade da pessoa humana, antecipamos, deve ser interpretado como um retorno da valorização do ser humano.

Anunciamos que diante da grandeza do se humano, fazemos nossas as palavras de José Afonso da Silva quando declarou que "a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica".[63]

4.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Compete-nos assinalar que a dignidade da pessoa humana não traduz um conceito unívoco, não podendo a sua compreensão, assim, ser limitada a aspectos determinados da existência humana.

Ingo Wolfagang Sarlet, ao discorrer sobre o tema, já alertava que a dignidade da pessoa humana:

> não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto afirmar-se que (também aqui) nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento.[64]

---

[62]Trecho transcrito da obra de Paulo Bonavides e Paes de Andrade, *História constitucional do Brasil*. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991. p.496-497, referido por Flávia Piovesan (op. cit., p.359).

[63]SILVA, José Afonso da. A dignidade a pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro , v.212, p.92, abr./jun. 1998.

[64]SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 3.ed. ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p.41.

Diante dessa lógica, visando apreender o conteúdo do princípio da dignidade, convém lançarmos um olhar para o passado, na tentativa de compreender a maneira como o conceito de dignidade da pessoa humana foi sendo construído ao longo do tempo.

Salientamos, logo de início, que o conceito de dignidade da pessoa humana identifica-se com a representação do homem, razão pela qual a compreensão do primeiro conceito implica na compreensão do segundo.

No começo dos tempos, com a sedimentação da religião cristã, começou a ser desenvolvido o conceito do homem, e, via reflexa, de dignidade da pessoa humana que ora conhecemos.

Nessa época, sob influência dos ensinamentos de Moisés e Jesus, houve a anunciação de que o homem teria sido feito à imagem e semelhança de Deus e de que ele deveria amar ao próximo como a si mesmo.

Pregava-se, desta forma, que o ser humano teria origem divina, possuindo em si o valor infinito e destinação para a eternidade. Desta sorte, o homem passava a ser visto como sendo portador de um valor que lhe seria próprio e intrínseco, não podendo ser transformado em objeto ou instrumento. O homem, então, começava a ser visualizado como indivíduo, sujeito, fim em si mesmo.

De outro lado, após Jesus ter advertido que todos os homens deveriam amar uns aos outros como a si mesmos, ele imprimiu na humanidade a idéia de que todos seriam iguais perante a Deus, servindo o outro como parâmetro e limite de atuação para cada um.

Segundo Ana Paula Barcellos, esta máxima cristã despertou, ainda, "os sentimentos de solidariedade e piedade para com a situação miserável do próximo, que estarão na base das considerações acerca dos direitos sociais e do direito a condições mínimas de existência (mínimo existencial)".[65]

---

[65]BARCELLOS, op. cit., p.105.

Na Idade Média, graças a Tomás de Aquino, houve a primeira referência do termo "dignitas humana", havendo o referido teólogo afirmado que a noção de dignidade encontraria "fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também (...) na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano sendo livre por natureza, existe em função de sua própria vontade".[66]

Lembrou Sarlet, que já no começo da Idade Moderna, o humanista Pico della Mirandola, inspirado pela filosofia racionalista daquela época, identificava a dignidade da pessoa humana como sendo a qualidade que possibilitaria o homem construir de forma livre e independente sua própria existência e seu próprio destino, rompendo, assim, definitivamente com qualquer conceito religioso do termo.

Observamos, assim, que durante a Idade Moderna os homens ansiavam pela conquista de liberdade e igualdade, motivo pelo qual a noção de dignidade da pessoa humana identificou-se com esses 2 (dois) valores.

Destacou Sarlet, que "no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção de dignidade da pessoa humana, assim como a idéia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia a noção fundamental de igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade".[67]

Immanuel Kant, na seqüência, veio a dar sua importante e decisiva contribuição à filosofia ocidental, situando o homem como centro de referência de todo o conhecimento e declarando-o como fim em si mesmo.

Na ótica do pensador, "em vez de o sujeito cognoscente girar em torno dos objetos, são estes que giram em redor daquele. Não se trata mais, portanto, de que

---

[66]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.31.

[67]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.32.

o nosso conhecimento deve amoldar-se aos objetos, mas que este devem ajustar-se ao nosso conhecimento".[68]

Tornou-se o homem (o sujeito), assim, em um elemento decisivo na elaboração do conhecimento, transformando-se em condição necessária de possibilidade da existência e do sentido do conhecimento. Posteriormente a Kant, o homem passa a ser comparado a um horizonte "a partir de onde e em relação ao qual tudo é pensado".

Não mais o realismo, mas, doravante, o idealismo.

Afinal, "enquanto o realismo admite que uma realidade nos é dada e que conhecer consiste, simplesmente, em registrar o real, no idealismo, o espírito intervém ativamente na elaboração do conhecimento sustentando que o real para nós é resultado de uma construção. Como sintetiza Manfredo Oliveira, ali o conhecimento é visão, aqui, produção".[69]

No campo do estudo das leis morais, Kant também situou o homem como o horizonte a partir de onde e em relação ao qual tudo é pensado, com a característica de que para ele o homem também seria considerado como fim em si mesmo.

Relembrou Sarlet, que o filósofo de Königsberg argumentava que "o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade".[70]

Afinal, segundo ele, apenas o homem, em função de sua natureza racional, possuiria autonomia de vontade, isto é, a faculdade ou a liberdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis.

Assim era atribuída ao homem uma qualidade que lhe seria peculiar e insubstituível: a dignidade. Ao contrário das coisas que possuíam preços e por isto

---

[68]SANTOS, op. cit., p.21.

[69]SANTOS, op. cit., p.21.

[70]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.33.

poderiam ser substituídas por equivalentes, o homem possuiria dignidade (valor) e por isto seria insubstituível.

Na visão do constitucionalista gaúcho, "esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade".[71]

Ora, dentro desta perspectiva, a concepção dignidade da pessoa humana, passa a ser compreendida a partir da noção de "autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia) como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto".[72]

Importante salientarmos que Kant concebeu uma ética formal, na qual não intentava especular o que seria o "bem". Sua preocupação fundamental relacionava-se apenas em determinar como o homem deveria agir, chegando ele a conclusão que a vontade (a liberdade) é que deveria reger as condutas humanas.

Possível concluir, destarte, que para Kant a noção de dignidade está estreitamente ligada à noção de liberdade, de autonomia.

Por isto, observa Antonio Enrique Pérez Luño que *"Kant acepta, en principio, la tesis del iusnaturalismo iluminista de que el Estado es un medio y una condicíon para asegurar las respectivas esferas de libertad de los ciudadanos, por medio del derecho"*.[73]

De acordo com as idéias defendidas pelo filósofo alemão, o Direito e o Estado deveriam servir aos indivíduos, assegurando-lhes a liberdade necessária para perseguirem seus projetos individuais.

---

[71]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.33.

[72]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.32.

[73]LUÑO, Antono Enrique Pérez. Derechos humanos, estado de derecho y constitucion. 6.ed., Buenos Aires: Tecno, 1999. p.225. Apud BARCELLOS, op. cit., p.107.

Ao versar sobre o tema Ferreira Santos, argutamente, observou que:

> ...o Estado kantiano, expressão vitoriosa do individualismo de seu tempo e do liberalismo, caracteriza-se por instituir e manter um ordenamento jurídico como condição para a coexistência das liberdades externas.
> Situar o conceito de dignidade da pessoa humana de Kant dentro da sua filosofia liberal importa em ressaltar os seus limites, na sua defesa do individualismo, que, antinomicamente, há de prevalecer em relação á sociedade, em caso de conflito. Além, é claro, de uma compreensão assaz acanhada das funções do Estado. Individualismo que irá marcar, sobremaneira, a definição dos direitos fundamentais, que serão sobretudo os diretos da liberdade, direitos inatos de cada pessoa e, por isso, de resistência ou de oposição frente ao Estado.[74]

A par dessa constatação, Ingo Wolfgang Sarlet reconheceu a forte influência do pensamento de Kant na doutrina jurídica nacional e estrangeira, comentando que teria sido ele o autor quem "identificou as bases de uma fundamentação, e, de certa forma, de uma conceituarão da dignidade da pessoa humana", constituindo hoje tarefa dos estudiosos dimensionar até que medida, com ou sem ajustes, poderão ainda ser defendidas as idéias liberais.

Finalmente, necessário ponderarmos que independentemente da valiosa contribuição do pensamento iluminista para o Direito Constitucional, através do qual procurou-se sempre valorizar e glorificar o homem, com o ser racional, no século XX, após, principalmente, a Segunda Guerra Mundial, mostrou-se frágil a crença na dignidade da pessoa humana.

Conforme observou Ana Paula Barcellos,

> a revelação dos horrores da segunda Guerra Mundial transtornou completamente as convicções que até ali se tinham como pacíficas e universais. A terrível facilidade com que milhares de pessoas – não apenas alemãs, diga-se, mas de diversas nacionalidades européias – abraçaram a idéia de que o extermínio pura e simples de seres humanos podia consistir em uma política de governo válido ainda choca.[75]

---

[74]SANTOS, op. cit., p.28.

[75]BARCELLOS, op. cit., p.108.

Doravante, o ser humano, através do princípio da dignidade da pessoa humana mereceu proteção explícita em Tratados Internacionais[76] e ganhou *status* constitucional em diversos países.

A Alemanha foi o primeiro país a introduzir a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana em sua Constituição[77], fazendo-o no ano de 1959, sendo secundada por Portugal, em 1976[78]; pela Espanha, em 1978[79]; e, finalmente, pelo Brasil, em 1988[80].

Outros países, como a Irlanda, Índia, Peru, Bulgária e Venezuela, China, Grécia, Colômbia, Cabo Verde e Namíbia vieram, também, a aderir a esta mesma tendência de constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana.[81]

No Brasil, em especifico, observamos que o princípio da dignidade da pessoa foi consagrado de forma explícita e implícita no Texto Constitucional.

Ana Paula Barcellos, em minucioso estudo, revelou que o princípio da dignidade da pessoa humana poderia ser identificado, direta ou diretamente, em

---

[76]A Declaração Universal da ONU, datada de 1948, expressa em seu artigo primeiro que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade."

[77]Estatui a Constituição Alemã, em seu Título I (Dos Direitos Fundamentais), artigo primeiro (sobre proteção da dignidade do homem) que (1) A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) O povo alemão reconhece, portanto, os direitos invioláveis do homem como fundamento de qualquer comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais a seguir discriminados constituem direito diretamente aplicável aos Poderes legislativo, executivo e judiciário."

[78]Estabelece a Carta Lusitana, em seu artigo primeiro que Portugal é uma "República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária."

[79]Reza a Constituição Espanhola que *"la dignidad dela persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social"*.

[80]Observou Fernando Ferreira dos Santos que as constituições de Portugal, Espanha e Brasil "foram elaboradas aptos períodos autoritários – a brasileira, após o fim da ditadura militar; a espanhola, da ditadura do General Franco e a portuguesa, da ditadura de Salazar" (SANTOS, op. cit., p.56).

[81]SANTOS, op. cit., p.56.

4 (quatro) níveis distintos de normas constitucionais, divididos, segundo defendeu, "em ordem progressiva de determinação, partindo do princípio mais genérico, passando por princípios em que os fins já estão mais bem delineamos, embora os meios continuem indefinidos, até chegar a subprincípios e mesmo regras".[82] No último nível de normas, enxergou a autora que o princípio da dignidade da pessoa estaria identificado com normas constitucionais afetas a serviços públicos de educação, saúde e assistência aos desamparados.[83]

4.3 POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De acordo com o que assinalamos no capítulo anterior, constatamos que a partir da segunda metade do século XX, grande parte dos países ocidentais passaram a incluir em suas constituições o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo o fundamento dos respectivos ordenamentos jurídicos.

Embora admitamos que o aludido princípio não precisasse ter sido positivado para obter força normativa, fato é que a sua consagração no texto constitucional reforça a sua importância e facilita a sua aplicação, haja visto a forte tradição positivista ainda existente em nossa comunidade jurídica.[84]

---

[82]BARCELLOS, op. cit., p.155.

[83]Para esta autora, constituem normas constitucionais do Nível I os artigos 1.°, III, 170, 226, § 7.°; do Nível II, os artigos 3.°, III, 23, X; do Nível III, o artigo 6.°; do Nível IV, os artigos 23, V, 30, VI, 34, VII, 35, III, 205, 208, I, II, IV, V, VI, VII, § § 1.° e 2.°, 212, § 3.°, 213, § 1.°, § 2.°, 23, II e IX, 30, VII, 34, VII, 35, III, 196, 198, II e § 2.°, 200, II e IV, 227, § 1.°, I, 7.°, II, XXIV e XXV, 23, II e IX, 201, I a V, 203, 229, 230, 245.

[84]Ingo Wolfgang Sarlet, ao exemplificar estas dificuldades na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, citou: "a existência de lei vedando a concessão de liminares contra o poder público, a extensão conferida ao efeito vinculante no âmbito do controle de constitucionalidade, a edição de projeto de lei dispondo sobre a responsabilidade pessoal dos magistrados (especialmente naquilo em que condenarem a Fazenda Pública), as restrições graves (legais e jurisprudenciais) a atividade do Ministério Público, a crescente redução da autonomia administrativa e financeira, a iminente adoção das súmulas vinculantes e o projetada federalização dos delitos contra os direitos humanos" (SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.87).

A propósito, oportuno registramos que o tradicional profissional do Direito encontra enorme dificuldade em repelir a aplicação de uma lei tida como violadora do princípio da dignidade da pessoa humana, e, também, em punir condutas transgressivas à dignidade humana. Tal fato se explica, na medida em que se compreende que os juristas, em geral, não adotam uma postura crítica diante do texto da lei, preferindo acreditar na ilusão ou no mito da completude e neutralidade do ordenamento jurídico.

Ocorre, todavia, que de acordo com a orientação formulada pelo próprio Poder Constituinte, explicitada no prefácio da Carta de 1988, a interpretação e aplicação da Constituição exige que elejamos alguns valores ou princípios como preponderantes. No caso, a escolha destes valores já foi realizada pelo Constituinte, havendo ele determinado que trabalhadores do Direito devessem tomar o partido dos excluídos, dos marginalizados de todo o Brasil.

Acompanhamos, por isto, o pensamento de Sarlet, quando, parafraseando Carmen Lúcia Antunes Rocha, aduziu que:

> a previsão no texto constitucional acaba por ser imprescindível, muito embora por si só não tenha o condão de assegurar o devido respeito e proteção à dignidade. Com efeito, diante do compromisso assumido formalmente pelo Constituinte, pelo menos - nas hipóteses de violação dos deveres e direitos decorrentes da dignidade da pessoa – restará uma perspectiva concreta, ainda que mínima, de efetivação por meio dos órgãos jurisdicionais, enquanto e na medida em que se lhes assegurar as condições básicas para o cumprimento de seu desiderato.[85]

4.4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SEGUNDO INGO WOLFGANG SARLET

Seguindo no estudo e compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, surge necessário citarmos, mais uma vez, o brilhante trabalho escrito pelo constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet.

---

[85]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.26.

Em sua obra acerca do tema, enunciou Sarlet que a dignidade da pessoa humana poderia ser compreendida sob diferentes aspectos, dando origem a diversas perspectivas de um mesmo conceito.

Enfatizou o constitucionalista que, certamente, o aspecto mais difundido e de maior relevância acerca do conceito da dignidade da pessoa humana foi aquele desenvolvido por Kant. Segundo esta concepção, a dignidade da pessoa humana foi identificada com uma qualidade intrínseca a toda pessoa humana, ou seja, foi identificada com o atributo intrínseco existente em qualquer ser humano, mesmo naqueles homens infames ou desprovidos de capacidade de fato.

Partindo do pressuposto de que o "denominador comum" de todos os homens residiria na circunstância deles possuírem razão e consciência, o filósofo de Königsberg situou elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa. O homem então foi visto como "indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual".[86]

Ao lado desta concepção, surgiu outra mais abrangente, a qual além de visualizar a dignidade da pessoa humana como uma qualidade intrínseca do homem, compreendeu-a, também, como fruto cultural, "do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo".[87]

Tal concepção, aliás, explica o motivo pelo qual há distinção do conteúdo do conceito de dignidade da pessoa humana ao longo do tempo e do espaço. Parece naturalmente compreensível o fato de que em países subdesenvolvidos e desenvolvidos seja distinto o conteúdo do princípio da dignidade.

Até mesmo em um único país podemos conceber a distinção da abrangência do conceito de dignidade, o que pode ser facilmente exemplificado quando constatamos que nos Estados Unidos a pena e morte é admitida apenas em alguns estados federados.

---

[86]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.45.

[87]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.46.

Tal situação é extremamente relevante, principalmente quando nos damos conta de que o princípio da dignidade admite uma dimensão prestacional (positiva), conforme, aliás, será exposto adiante.

Ora, quando constatamos que o referido princípio também espelha uma conquista histórico-cultural, o Estado, além de ser obrigado a abster-se da prática de qualquer conduta ofensiva à dignidade do homem, passa, também, a ser compelido a cumprir obrigações positivas que viabilizem a realização das necessidades existenciais básicas do ser humano.

Assim, parece-nos lógico concluir que em países subdesenvolvidos como o nosso, o esforço e trabalho para concretização do princípio da dignidade seja mais intenso e pungente, cabendo ao Estado, por conseqüência, um ônus maior na execução de obrigações positivas vinculadas ao referido princípio.

Sob outro aspecto, o princípio da dignidade da pessoa humana também pode ser encarado a partir de uma dimensão intersubjetiva. Tal visão, segundo Sarlet, foi defendida, dentre outros, por Pérez Luño e é responsável por situar a dignidade da pessoa humana dentro de um contexto social, colocando o ser humano lado a lado com o seu semelhante.

Salientou Sarlet, lembrando Habermas

> que apenas no âmbito do espaço público da comunidade da linguagem, o ser natural se torna indivíduo e pessoa dotada de racionalidade. Assim, como bem destaca Hasso Hofmann, a dignidade necessariamente deve ser compreendida sob perspectiva relacional e comunicativa, constituindo uma categoria da co-humanidade de cada indivíduo, de tal sorte que, na esteira da lição de Peter Häberle, a consideração e reconhecimento recíproco da dignidade no âmbito da comunidade pode ser definida como uma espécie de "ponte dogmática", ligando os indivíduos entre si.[88]

Diante desta concepção de dignidade, há um alargamento do conceito individualista defendido por Kant, fazendo-nos refletir sobre a natureza gregária e igualitária do ser humano.

---

[88]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.54-55.

Sustentam os defensores desta corrente, que em face da natural aglomeração de seres humanos em sociedades, haveria a necessidade de se defender não apenas a liberdade dos homens, mas, também, a igualdade entre eles.

Convém acentuarmos que inobstante a justa contribuição de cada uma das concepções de dignidade acima referidas, parece nebuloso, ainda, o referido conceito, revelando-se impossível conceituá-lo de forma objetiva em razão da multiplicidade de enfoques que o mesmo admite.

Em face desta tremenda dificuldade, ponderou Sarlet que um dos principais constitucionalistas da Alemanha, Gunter Dürig, ao invés de tentar conceituar o instituto, preferiu, simplesmente, estabelecer que "a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos".[89]

Frisamos que essa forma de compreensão de dignidade, embora peque pela falta de rigor científico desejado, acaba revelando-se bastante atraente, pois, possibilita a construção do conceito em cada caso concreto.

No entanto, após discorrer minuciosamente sobre as diferentes concepções de dignidade, o professor Ingo Sarlet, preocupado em garantir a eficácia do princípio, acabou por formular seu próprio conceito jurídico de dignidade, conjugando todos os pensamentos por ele expostos.

> Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.[90]

---

[89]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.57-58.

[90]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.59-60.

4.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SEGUNDO ANA PAULA BARCELLOS

A jovem constitucionalista Ana Paula Barcellos, ao defender sua tese de mestrado na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), procurou apresentar uma proposta de concretização mínima do princípio da dignidade a pessoa humana.

Em seu ensaio, enfatizou a autora que toda a Constituição apresentaria dois grandes objetivos: "assegurar o consenso mínimo" e "garantir o pluralismo político".

Sustentou Barcellos que "em primeiro lugar, cabe a ela determinadas decisões políticas fundamentais, dentre as quais a de garantir um mínimo de direitos aos indivíduos, que são colocados pelo poder constituinte originário fora do alcance de deliberação".[91] Mas, em segundo lugar, deve a constituição assegurar o pluralismo político, propiciando a "abertura do sistema e o exercício democrático de modo que o povo possa, a cada momento, decidir qual caminho a seguir".[92]

Seguindo este raciocínio, sustentou a autora que o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana abrigaria diversas concepções, algumas delas consensualmente estabelecidas na Constituição e outras reservadas à deliberação democrática.

Para ela não seria necessário

> determinar todo o conteúdo do princípio ou todas as suas pretensões, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana contém, de fato, um campo livre para a deliberação política. É possível e fundamental, todavia, apurar esse núcleo mínimo de efeitos pretendidos, de modo a maximizar a normatividade do princípio pela identificação do espaço de aplicação da eficácia positiva ou simétrica.[93]

---

[91]BARCELLOS, op. cit., p.249.

[92]BARCELLOS, op. cit., p.250.

[93]BARCELLOS, op. cit., p.253.

Desta forma, valendo-se da idéia de "consenso lógico", argumentou Barcellos que a Constituição de 1988, em diversos dispositivos, teria assegurado o mínimo existencial, impondo ao Estado a obrigação de resguardá-lo ou implementá-lo.

Em síntese, expôs que "o chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana a qual se deve reconhecer a eficácia jurídica..."[94]

De acordo com o entendimento defendido, o mínimo existencial seria composto de quatro elementos, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso a Justiça.

Todavia, ponderou a constitucionalista que "para além desse núcleo, ingressa-se em um terreno no qual se desenvolvem apenas outras modalidades de eficiência jurídica, decorrência da necessidade de manter-se o espaço próprio da política e das deliberações majoritárias".[95]

Embora preciosa a contribuição defendida pela jurista, pois, concebida para garantir eficácia jurídica plena à parcela nuclear do princípio da dignidade da pessoa humana, não nos sentimos a vontade com a estreiteza de sua concepção.

Parece-nos difícil aceitar que uma vez ultrapassado o conteúdo do "mínimo existencial" idealizado pela autora, permaneça o cidadão a mercê da boa vontade do Poder Executivo para implementar políticas públicas que atendam às reais necessidades da população, em casos concretos.

4.6 DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De acordo com o que restou assentado, resta-nos discorrer sobre a maneira segundo a qual deverá ser garantido o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

---

[94]BARCELLOS, op. cit., p.248.

[95]BARCELLOS, op. cit., p.248.

Neste particular, assente a Doutrina que o referido princípio possui duas dimensões distintas, uma negativa e outra positiva. A rigor, diante do significado do princípio da dignidade da pessoa humana, verificamos que ele obriga o Estado a adotar, a um só tempo, comportamentos negativos e positivos, tendentes, no primeiro caso, a evitar a prática de atos que atentem contra a dignidade do cidadão, e, no segundo caso, a cumprir prestações positivas capazes de preservar a existência digna do ser humano.

Relevante frisarmos, a propósito, que independentemente da enorme dificuldade de conceituação e objetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se possível identificar ações e omissões indignas quando houver afronta a direitos fundamentais.[96]

Neste particular, acentuou Ingo Wolfgang Sarlet que o princípio da dignidade da pessoa humana compõe e sustenta os assim denominados direitos fundamentais.

---

[96]Ao longo dos séculos foram sendo construídos o conceito e o conteúdo dos direitos fundamentais, isto é, dos direitos que tutelam bens jurídicos (ou valores) que passaram a ser identificados como essenciais á própria existência humana. Por este motivo são consensualmente reconhecidas três gerações de direitos fundamentais. Segundo Ingo Sarlet, os direitos fundamentais de primeira geração apresentam "cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder" (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.51). Já os direitos fundamentais de segunda geração, foram inspirados levando-se em consideração a vida em sociedade do homem, implicando, portanto, na consecução de prestações positivas impostas ao Estado, tendentes à realização de justiça social. Afirma Sarlet que tais direitos caracterizam-se "por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas" (p.52). Os direitos fundamentais de terceira geração caracterizam-se pelo fato de não serem essências apenas ao homem, individualmente considerado, mas, ao gênero humano (direitos transindividuais). Constituem exemplos desta natureza de direitos fundamentais o direito á paz, à autodetermianção dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade da vida, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural. Salienta Sarlet que "a nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável" (p.54).

Conforme o próprio constitucionalista aduziu:

> Se, por um lado, considerarmos que há como discutir – especialmente na nossa ordem constitucional positiva – a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se, de outra parte, que os direitos e garantias fundamentais podem – em princípio e ainda que de modo e intensidade variáveis – ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas.[97]

Sob outro enfoque, de acordo com Klaus Stern, citado por Sarlet, "o princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base neste devem (os direitos fundamentais) ser interpretados".[98]

Desta forma, ressaltamos que discorrer sobre a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana implica, necessariamente, em discorrer sobre a eficácia dos direitos fundamentais.

Dentro desta perspectiva, e, cônscios da distinção do conteúdo de direitos fundamentais de primeira ou segunda geração, observamos que a eficácia plena dos direitos fundamentais será alcançada se o Estado adotar comportamentos diferenciados quando estiver diante de uma ou outra situação.

No caso dos direitos fundamentais de primeira geração, ou seja, das liberdades fundamentais (direito à vida, à propriedade, à igualdade, à liberdade de expressão, de imprensa, de manifestação, de reunião, etc.) o Estado deverá comportar-se de modo omissivo, isto é, deverá abster-se da prática de qualquer conduta capaz de violar tal natureza de direito fundamental.

---

[97]SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.79.

[98]STERN, Klaus. Das Staatsrecht der Bundesrepublick Deutschland. Munchen: C. H. Beck, 1988. v.III/1. Apud SARLET, **Dignidade**..., op. cit., p.79.

Assim, considerando-se que omissões ou abstenções estatais não exigem, em regra, alocação de recursos financeiros e concretizações legislativas, parece-nos natural compreender que as liberdades fundamentais são auto-aplicáveis, possuindo, portanto, eficácia plena.[99]

Ingo Sarlet, ao discorrer sobre o tema, comentou:

> ...em se tratando de direitos de defesa, a lei não se revela absolutamente indispensável à fruição do direito. Reitere-se, neste contexto, que inexiste qualquer razão para não fazer prevalecer o postulado contido no art. 5.°, § 1.°, da Constituição, já que não se aplicam a estas hipóteses (dos direitos de defesa) os argumentos usualmente esgrimidos contra a aplicabilidade imediata dos direitos sociais, especialmente da ausência de recursos (limite da reserva do possível) e a ausência de limitação dos tribunais para a definição do conteúdo e do alcance da prestação.[100]

Já no caso dos direitos fundamentais de segunda geração, conhecidos, também, como "direitos fundamentais sociais ou prestacionais", o Estado deve comportar-se de modo comissivo, isto é, deve praticar condutas positivas para, assim, garantir o cumprimento do conteúdo do referido direito fundamental.

---

[99]José Afonso da Silva, em sua obra "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", elaborou a distinção entre normas constitucionais de eficácia plena, contida e limitada. Segundo esclareceu o autor, todas as normas jurídicas constitucionais irradiam efeitos jurídicos mínimos, "importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da Constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada" (SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.81). Todavia, apenas algumas normas constitucionais possuiriam aptidão para produzir todos os efeitos jurídicos que lhes seriam esperados produzir. Para o autor, as normas constitucionais de eficácia plena teriam aplicabilidade direta, imediata e integral, isto é, possuiriam a capacidade de produzir "todos os efeitos essências, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular" (p.101). Já as normas constitucionais de eficácia teriam aplicabilidade direta, imediata mas não integral. A rigor, "seriam aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Pública, nos termos que a lei estabelecer ou no termos de conceitos gerais nelas enunciados" (p.116). Por fim, as normas constitucionais de eficácia limitada teriam aplicabilidade indireta e mediata. Comentou José Afonso da Silva, citando J. H. Meirelles Teixeira, que tais normas seriam aquelas "através da quais o constituinte, em vez de regular direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas afinidades atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado" (p.138).

[100]SARLET, **A eficácia**..., op. cit., p.267.

Nesta seara é que surgem questionamentos atrozes, havendo Sarlet os sintetizado, ao se perguntar:

> a) em que medida os direitos a prestações se encontram em condições de, por força do disposto no art. 5.°, § 1.°, da CF serem diretamente aplicáveis e gerarem sua eficácia jurídica? b) quais os diversos efeitos jurídicos inerentes à eficácia-normativa dos direitos fundamentais a prestações? c) é possível deduzir destes direitos um direito subjetivo individual a prestações estatais? d) caso afirmativa a resposta à pergunta anterior, em que situações e sob que condições um direito subjetivo a prestação poderá ser reconhecido?[101]

Antes de enfrentamos o tema, convém, reforçarmos o entendimento de que os direitos fundamentais sociais foram concebidos como instrumentos para a concretização da justiça social. Por isto, taxou-os Jóse E. Faria, citado por Sarlet, como sendo "um direito discriminatório com propósito compensatório".[102]

Por conseguinte, concluímos que o esforço para garantir a eficácia plena dos direitos prestacionais reflete, antes de tudo, uma opção ideológica do operador do Direito que poderá agir de forma mais ou menos responsável, comprometido em maior ou menor grau com o desejo de concretizar a justiça social.[103]

Avançando na discussão, observamos que são dois os principais argumentos utilizados para esvaziar a efetividade dos direitos sociais. O primeiro deles, relacionado com o alto custo econômico dos direitos sociais, e, o segundo deles, relacionado com o seu baixo conteúdo normativo, constante na Constituição Federal.

---

[101]SARLET, **A eficácia**..., op. cit., p.269-270.

[102]FARIA, José E. O judiciário e os direitos fundamentais e sociais: notas par auma avaliação da justiça brasileira. In: FARIA, José Eduardo (hsgb). Direitos humanos, direitos sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 1994. p.105. Apud SARLET, **A eficácia**..., op. cit., p.272.

[103]De acordo, ainda, com Sarlet "os direitos fundamentais – de modo particular os sociais – não constituem mero capricho, privilégio ou liberalidade, engendrados que foram (no caso dos direitos sociais a prestações) no contexto de um constitucionalismo dirigente 'fracassado e superado', mas sim, premente necessidade, já que a sua desconsideração e ausência de implementação fere de morte os valores da vida e da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações, além de conduzir – tal como com lucidez adverte Paulo Bonavides – um lamentável, mas cada vez menos contornável e controlável, transformação de muitos Estados Democràticos de Direito em verdadeiros 'estados neocolonais'" (SARLET, **A eficácia**..., op. cit., p.341-342).

No primeiro caso, argumentam seus defensores, que qualquer prestação estatal positiva implica em custos, motivo pelo qual a realização dos direitos socais deve ficar atrelada ao "limite fático da reserva do possível". Assim, na ausência de sua previsão orçamentária não possuiria o cidadão direito subjetivo à realização da pretendida prestação estatal.

Ingo Sarlet, ao discorrer sobre o assunto, acentuou:

> Sustenta-se, por exemplo, inclusive entre nós, que a efetivação destes direitos fundamentais encontra-se na dependência da efetiva disponibilidade e de recursos por parte do Estado, que, além disso, deve dispor do poder jurídico, isto é, da capacidade jurídica de dispor. Ressalta-se, outrossim, que constitui tarefa cometida precipuamente ao legislador ordinário a de decidir sobre a aplicação e destinação de recursos públicos, inclusive no que tange ás prioridades na esfera das políticas públicas, com reflexos diretos na questão orçamentária, razão pela qual também se alega tratar-se de um problema de natureza eminentemente competencial. Para os que defendem este ponto de vista, a outorga ao Poder Judiciário da função de concretizar os direitos sociais mesmo à revelia do legislador, implicaria afronta ao princípio da separação dos Poderes,e, por conseguinte, ao postulado do Estado de Direito. De acordo com a ponderação do publicista suíço J.-P. Müller, falta aos Juízes a capacidade funcional necessária para situando-se fora do processo político propriamente dito, garantir a efetivação das prestações que o objeto dos direitos sociais, na medida em que estas se encontram na dependência, muitas vezes, de condições de natureza macroeconômica, não dispondo, portanto, de critérios suficientemente seguros e claros para aferir a questão no âmbito estrito da argumentação jurídica.[104]

Mister reconhecermos que o argumento relativo à "reserva do possível", de fato, traduz dificuldade extrema na concretização dos direitos sociais. Todavia, convém nos perguntarmos até que ponto tal argumento servirá de legítima desculpa para justificar a ausência de políticas públicas afetas a direitos sociais.

Tal ordem de questionamento, aliás, suscitou construções doutrinárias[105] inclinadas a defender o posicionamento de que "em se tratando de um *standard* mínimo de proteção social, não haveria cogitar de uma sobrecarga orçamentária".[106]

---

[104]SARLET, **A eficácia**..., op. cit., p.298.

[105]Leia-se, a propósito, Ricardo Lobo Torres e Ana Paula Barcellos.

[106]SARLET, **A eficácia**..., op. cit., p.333.

José Afonso da Silva, citado por Barcellos, argutamente, sentenciou que:

> Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. É de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela forme, inúmeras crianças vivem na inanição, a ponto de milhares delas morrerem em tenra idade. Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura. Pois a liberdade humana com freqüência se debilita quando o homem cai na extrema necessidade.[107]

Frisamos, entretanto, que independentemente da importante contribuição de todos juristas que defendem o posicionamento acima referido, parece-nos que tal filosofia apenas estende a discussão acerca da eficácia jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que não se revela possível formar uma opinião uniforme acerca do que se entenda como "mínimo existencial".

Por isto, compartilhamos da opinião de Ingo Sarlet quando o mesmo confessou sua dificuldade em delimitar em termos genéricos quais as espécies de direitos fundamentais que comporiam o conteúdo de "mínimo existencial".

> ...não estamos plenamente convencidos da elaboração de um elenco previamente definido de prestações (e direitos subjetivos correspondentes) que integram o mínimo existencial, tal qual propõe a ilustre doutora em sua notável obra (a autora aponta a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça como constituindo os quatro direitos básicos ligados ao mínimo existencial), já que seguimos convictos de que todas as prestações indispensáveis à promoção, proteção e fruição de uma vida digna (que podem variar de acordo com as circunstâncias) necessariamente compõe o mínimo existencial. Além disso, sustentamos – na esteira de Alexy – que a justiciabilidade dos direitos prestacionais (no sentido de sua exigibilidade em Juízo) – embora cogente no âmbito mínimo para uma vida com dignidade – não se limita necessariamente a esta limitação.[108]

---

[107]SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular. São Paulo: Malheiros, 2000. p.149. Apud BARCELLOS, op. cit., p.114-115.

[108]SARLET, **A eficácia**..., op. cit., p.337.

Diante do trecho acima transcrito, parece-nos realmente mais acertado concluir que o conceito de "mínimo existencial" deva ser construído diante de cada caso concreto, sem adoção de qualquer tipificação previamente delimitada.

Já no que tange ao argumento de que os direitos prestacionais são dotados de baixa normatividade, e, que por isto, necessitariam de regulamentação legal, cumpre-nos tecer maiores comentários.

De fato, diante da complexidade das relações sociais, observamos que todas as prestações positivas impostas ao Estado, e, fundamentadas em direitos fundamentais sociais, exigem uma complexa rede de atendimento a qual, em regra, somente pode ser viabilizada através da edição de leis específicas que se proponham a regulamentar e organizar os serviços públicos.

Todavia, diante da omissão legislativa e administrativa, perguntamo-nos se ficará o Poder Judiciário de mãos atadas, impossibilitado de procurar a solução adequada ao caso concreto, contrariando, assim, o disposto no art. 5.º, XXXV, da CRFB.

Comungamos, a propósito, o entendimento de Sarlet, para quem

> é a Constituição (e não a lei) que concede o direito fundamental e aplicando-se o adágio do "quem pode mais pode menos", poderíamos argumentar que, em tendo definido suficientemente o conteúdo da prestação, o Constituinte acabou autorizando que da Constituição se extraiam diretamente as posições jurídico-subjetivas, independentemente da edição de ato concretizador.[109]

Todavia, confessamos que nenhum dos posicionamentos por nós defendidos poderá embasar decisões judiciais irresponsáveis que venham a desconsiderar por completo os aspectos econômicos dos direitos prestacionais, ou, que admitam prestações que não sejam razoáveis dentro do contexto nacional.

Resumidamente, então, diante da explanação acima referida, concluímos que o princípio da dignidade da pessoa humana poderá apresentar diferentes níveis de eficácia jurídica.

---

[109]SARLET, **A eficácia**..., op. cit., p.305.

Pois, afinal, conforme expusemos, a eficácia jurídica dos direitos fundamentais de primeira e segunda geração são distintas, não se revelando possível, portanto, interpretar o art. 5.°, § 1.°, da CRFB, de forma idêntica para uma e outra situação.[110]

4.7 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INCLUSÃO SOCIAL

Em meio ao panorama mundial, verificamos, sem grande esforço, que o regime econômico vigente, longe de cumprir a promessa de democratização de uma boa qualidade de vida, acabou por agravar a situação socioeconômica de muitos países e famílias, separando-os segundo a sua riqueza.[111]

De fato, a partir do momento em que o Liberalismo definiu o capital como sendo o bem mais importante da sociedade, houve o desprestígio do ser humano em sua essência.

Carmem Lúcia Antunes da Rocha, de modo contundente, apreendeu o reflexo negativo da globalização econômica, acentuando que:

> O retorno do liberalismo voraz não se bastou na proposta do *laissez fair*. Desde a década de 80, o que se tem é uma tentava do império do dinheiro de desbastar todas as conquistas e voltar ao comércio de coisas e de homens. Só os que podem pagar pelos direitos, apenas os que podem mostrar merecimento pelo preço das coisas com que se ostentam socialmente é que se fazem titulares de permanecerem membros do grupo. Aos outros cabe excluir-se da comunidade.[112]

---

[110]A propósito, sintetizou Sarlet que "a graduação da carga eficacial dos direitos fundamentais depende, em última análise, de sua densidade normativa, por sua vez igualmente vinculada à forma de proclamação no texto e à função precípua de cada direito fundamental" (SARLET, **A eficácia**..., op. cit., p.262).

[111]Esclarece Carmem Lúcia Antunes da Rocha que a "globalização não é igual para todos os povos. Há os que determinam e globalizam e os que a sofrem. Ou, dito de outra forma, há os que globalizam e os que são globalizados. Os direitos, as riquezas e as benesses de uns e de outros são diferentes, claro. Porque a globalização é processo político-econômico de luta por poder. Diz-se que ele é inexorável e fatal. O que é fatal não precisa ser, contudo, uma fatalidade" (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Interesse Público**, São Paulo, v.4, p.23-48, out./dez. 1999. p.41).

[112]ROCHA, O princípio da dignidade..., op. cit., p.39.

Diante da filosofia capitalista, o ser humano, de fato, passou a correr o grande risco de se ver "coisificado", isto é, de ser equiparado a algo que possua um preço e que por isto poderia ser substituído. Infelizmente, o regime liberal tende, realmente, a violentar o homem em sua dignidade.

Neste contexto foi que ressurgiu o princípio da dignidade da pessoa humana como importante instrumento de combate à degradação do ser humano e por conseguinte, da realização de Justiça.

No Brasil, diante da enorme gama de "excluídos", o princípio da dignidade da pessoa humana serve como fundamento para preservá-lo em sua existência física e moral. Daí, portanto, a luta pela conquista do "mínimo existencial".

Assim, acompanhamos o posicionamento da professora Carmen Lúcia quando afirmou que:

> A normatização do princípio da dignidade humana pode não ser bastante para reverter sozinha quadro tão grave quanto difícil como é esse que se vive na quadra histórica atual. É, todavia, imprescindível o seu acatamento para que se tenha a possibilidade de se vir a superá-lo, pois se assim não for ter-se-á de concluir que a máquina terá ganho do homem, ou, o que é pior, o homem terá perdido a si mesmo. E ao homem parece melhor o destino de se encontrar, não o de se perder.[113]

Acreditamos, enfim, no necessário esforço e na firme vontade de todos os operadores do Direito que se proponham a proceder a uma releitura do Direito Constitucional, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

[113]ROCHA, O princípio da dignidade..., op. cit., p.26.

CONCLUSÃO

Após a pesquisa por nós realizada, mesmo que singela e limitada à literatura nacional, nos esforçamos em transmitir para o leitor a importância da significação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Demonstramos, inicialmente, que o conteúdo do referido princípio foi sendo construído ao longo dos séculos, estando intimamente relacionado com a representação e importância do homem nos diversos modelos de Estado.

Por isto, inicialmente, discorremos sobre a formação e evolução das sociedades modernas, de forma a evidenciar a importância do pensamento iluminista para a construção do Direito Constitucional e, também, para a formulação do conceito do princípio da dignidade.

O tema em voga, então, relacionava-se fundamentalmente com a liberdade do homem em face do Estado.

A idéia de constituição, então, implicava na tentativa de – através de uma lei formal – limitar e controlar o poder político e vincular o exercício desse poder a normas bilateralmente vinculantes para detentores do poder político e para os cidadãos.

Posteriormente a essa fase histórica, quando então já imperava o princípio da legalidade no estudo da ciência jurídica, surgiu o Positivismo. Idealizava esta corrente jurídico-filosófica, a semelhança do que ocorria nas ciências naturais, construir uma ciência jurídica completa e neutra.

Todavia, ao apartar do estudo da ciência jurídica o seu conteúdo axiológico, o Positivismo acabou por limitar em demasia a importância do Direito, tornando-o refém de qualquer ideologia.

Neste contexto, apequenou-se o estudo do Direito Constitucional.

Em oposição a esta circunstância, foi então que surgiu a teoria material da Constituição. Defendiam seus adeptos que o jurista não deveria mais se preocupar em compreender simplesmente a estrutura do texto constitucional, mas, deferia, principalmente, apreender o seu conteúdo, a sua essência.

Neste cenário, então, apareceram os princípios como sendo essenciais a idéia de constituição material, centrando-se neles o conteúdo do texto constitucional.

A partir deste momento, o Direito Constitucional renasce em importãncia, pois, passa a servir como instrumento de realização da justiça social. O princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente, tem como objetivo propiciar ao homem a ventura de libertá-lo do pesado jugo das condições indignas para sobrevivência que lhe são imposta.

Diante da construção do conceito deste princípio, parte da Doutrina nacional tem defendido a existência de um direito ao "mínimo existencial", como instrumento necessário à dignficação do ser humano, pelo menos em seu plano físico.

Ansiamos, contudo, por uma abrangência maior do conteúdo deste princípio, compreendendo que poderá sempre ser defendida a existência de direitos fundamentais relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana (principalmente, prestacionais) quando estiver em perigo a vida humana, seja em seu aspecto físico ou moral.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1.ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos: Ivone Castilho Benedetti. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 1.014 p.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução: Ernesto Garzón Valdez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AQUINO, R. S. L.; ALAVARENGA, F. J. M. de; FRANCO, D. de A.; LOPES, O. G. P. C. **História das sociedades**: das sociedades modernas às sociedades atuais. 35.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1995. 429 p.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. 3.ed. São Paulo: Landy, 2003. 238 p.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 327 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. 379 p.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 369 p.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de. **Filosofia jurídica e história do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 533 p.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Princípios de direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002. 296 p.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrogies. São Paulo: Ícone, 1995. 239 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p.

DUARTE, Écio Oto Ramos. **Teoria do discurso e correção normativa do direito**. São Paulo: Landy, 2003. 246 p.

ESPÍNDOLA, Rui Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 287 p.

FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1998. 160 p.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991. 34 p.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. **A constituição como princípio**: os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri (SP): Manole, 2003. 155 p.

MAGEE, Bryan. **História da filosofia**. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2001. 240 p.

NUNES, Rizatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva. 2002. 125 p.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. 155 p.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Interesse Público**, São Paulo, v.4, p.23-48, out./dez. 1999.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. 306 p.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999. 119 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 416 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 3.ed. ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. 158 p.

SILVA, José Afonso da. A dignidade a pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro , v.212, abr./jun. 1998.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 277 p.